

**UNIVERSIDADE VILA VELHA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA
MESTRADO PROFISSIONAL**

MIGUEL MAIRA RUGGIERI BALAZS

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO FONTE DE INFORMAÇÕES
RELEVANTES PARA A SEGURANÇA PÚBLICA**

**VILA VELHA/ES
FEVEREIRO / 2024**

MIGUEL MAIRA RUGGIERI BALAZS

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO FONTE DE INFORMAÇÕES
RELEVANTES PARA A SEGURANÇA PÚBLICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, da Universidade Vila Velha, como pré-requisito para a obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública.

**VILA VELHA
FEVEREIRO / 2024**

Catálogo na publicação elaborada pela Biblioteca Central / UVV-ES

B171a

Balazs, Miguel Maira Ruggieri Balazs.

Audiência de custódia como fonte de informações relevantes para a segurança pública / Miguel Maira Ruggieri Balazs.– 2024.
74 f.:il.

Orientador: Pablo Silva Lira.

Dissertação (mestrado em Segurança Pública) - Universidade Vila Velha, 2024.

Inclui bibliografias.

1. Segurança Pública. 2. Prisão. 3. Crimes

I. Lira, Pablo Silva. II. Universidade Vila Velha. III. Título.

CDD 363.3

MIGUEL MAIRA RUGGIERI BALAZS

**AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO FONTE DE INFORMAÇÕES
RELEVANTES PARA A SEGURANÇA PÚBLICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Segurança Pública, da Universidade Vila Velha, como pré-requisito para a obtenção do grau de Mestre em Segurança Pública.

Aprovada em 26 de fevereiro de 2024.

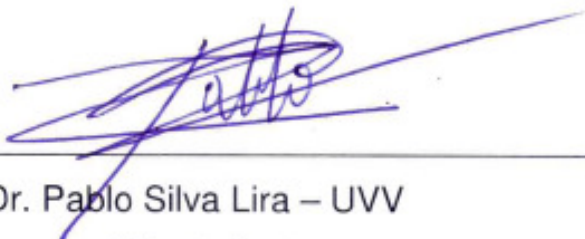
Banca Examinadora:



Dr. Pablo Medeiros Jabor – ESESP



Dr. Humberto Ribeiro Júnior – UVV



Dr. Pablo Silva Lira – UVV

Orientador

Ao meu pai, Miguel Balazs Neto, por todo exemplo e apoio incondicional. Que esta singela contribuição acadêmica seja a demonstração de que trilhei o caminho correto.

AGRADECIMENTOS

Esta jornada acadêmica foi repleta de desafios, aprendizados e, acima de tudo, de apoio incansável, tanto de minha querida família quanto de meu respeitado orientador.

À minha família, que sempre esteve ao meu lado com amor, compreensão e paciência, não há palavras suficientes para expressar minha gratidão. Seu apoio incondicional foi o alicerce que permitiu dedicar-me a esta pesquisa com determinação. Cada palavra de encorajamento, cada gesto de apoio, foram fontes de inspiração que me impulsionaram durante os momentos desafiadores. Este trabalho é, de certo modo, um reflexo do amor e da confiança que depositaram em mim.

Ao meu estimado orientador, Professor Doutor Pablo Silva Lira, expresso minha mais profunda admiração e reconhecimento. Sua orientação sábia, as críticas construtivas e o comprometimento com meu crescimento acadêmico foram fundamentais para a conclusão desta dissertação. Sua paixão pelo conhecimento e sua habilidade em orientar não apenas enriqueceram meu entendimento sobre Segurança Pública, mas também moldaram meu desenvolvimento como pesquisador. Sou imensamente grato por sua dedicação e por compartilhar sua expertise de maneira tão generosa.

Aos queridos colegas que tive o prazer de fazer neste curso, hoje mestres em Segurança Pública, foi um imenso prazer partilhar o caminho ao lado de cada um vocês.

Por último, expresso minha gratidão à Universidade de Vila Velha/ES, que confiou em meus objetivos e aspirações, além de proporcionar apoio para alcançá-los da maneira mais eficaz possível.

Mais uma vez, obrigado por serem parte fundamental desta jornada.

Espero que este trabalho contribua, de alguma forma, para o avanço do conhecimento em Segurança Pública.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
1.1 Objetivos	16
1.2 Justificativa	16
1.3 Metodologia	18
1.4 Produto técnico	19
2. DESENVOLVIMENTO	20
2.1. Histórico da audiência de custódia no Brasil	20
2.2. Audiência de Custódia enquanto estratégia de segurança pública: avanços e desafios	26
2.3. Audiência de custódia por videoconferência e seu reflexo no relato de violência policial	31
2.3.1. Estudo de caso: análise dos dados colhidos na unidade de custódia da 4ª região do poder judiciário do estado do Espírito Santo	37
2.4. Audiência de Custódia em números: relevância dos dados demonstrada através de estudo de caso da unidade de custódia da 4ª Região do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo	42
2.4.1. Da quantidade de crimes	44
2.4.2. Dos tipos penais praticados	46
2.4.3. Quantidade de delitos por data	47
2.4.4. Escolaridade	48
2.4.5. Renda familiar e fonte de obtenção	49
2.4.6. Vício em álcool ou droga	51
2.4.7. Cor do autuado	52
2.4.8. Da conversação do flagrante em preventiva ou concessão da liberdade	52
2.5. Do fluxo da audiência de custódia: momento oportuno para a coleta de dados	53
2.5.1. Roteiro. Dos dados a serem colhidos e armazenados	55
3. CONCLUSÕES	63
REFERÊNCIAS	66
ANEXO	70

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: número de comunicações de violência policial por ano	38
Gráfico 2: quantidade de delitos por comarca	45
Gráfico 3: tipos de delito	46
Gráfico 4: delitos por data	47
Gráfico 5: escolaridade dos autuados	48
Gráfico 6: conclusão da educação básica	49
Gráfico 7: renda familiar	49
Gráfico 8: trabalho formal	50
Gráfico 9: trabalho formal atual	51
Gráfico 10: vício em álcool ou droga	51
Gráfico 11: cor declarada	51
Gráfico 12. decretada prisão ou concedida liberdade	53

FLUXOGRAMA e TABELA

Fluxograma: fluxo da audiência de custódia	55
Tabela: organização dos dados a serem coletados	57

RESUMO

BALAZS, Miguel Maira Ruggieri. **Audiência de Custódia como fonte de informações relevantes para a Segurança Pública.** Universidade Vila Velha – ES, fevereiro de 2024. Orientador: Dr. Pablo Silva Lira.

A audiência de custódia, fundamentada no Pacto de São José da Costa Rica e instituída no Brasil a partir da Resolução CNJ 213/2015, foi inegavelmente um avanço para o sistema de justiça nacional. Todavia, ainda há um longo caminho para o aperfeiçoamento do instituto, que muito pode contribuir com a segurança pública em diversas frentes. Uma delas é coletar dados relevantes para que se possa cada vez mais conhecer o perfil do autuado em flagrante. Entretanto, pouco se tem feito até o momento para esse objetivo. Os dados socioeconômicos colhidos dos autuados para subsidiar a decisão do magistrado têm sido descartados ou mal armazenados, impedindo estudos e estatísticas. Nesse sentido, o presente estudo toma como ponto de partida a seguinte questão-problema: em que medida a criação e implantação de um banco de dados de informações dos autuados que passam pela audiência de custódia pode contribuir para a coleta adequada de informações? O formato existente (fev. 2024) não é uniforme e os dados não são preservados. Por meio da análise do funcionamento e de estudo de caso junto da unidade de custódia da 4ª região do Poder Judiciário do Espírito Santo, o objetivo desta pesquisa foi estudar a relevância do instituto enquanto estratégia de segurança pública, avaliando seus avanços e desafios. Buscou-se expor que tipo de dados socioeconômicos pode ser extraído daqueles que passam pela entrevista psicossocial e as vantagens de seu correto armazenamento propondo um roteiro padronizado de registro de informações. Verificou-se, ainda, o funcionamento do mecanismo de controle da violência policial relatado em audiência pelo autuado e estudou-se a alteração da apresentação física para a virtual (videoconferência), em virtude da pandemia Covid-19.

Palavras-chave: Prisão. Crimes violentos. Encarceramento. Dados socioeconômicos. Resolução 213/2015 CNJ.

ABSTRACT

BALAZS, Miguel Maira Ruggieri. **Custody Hearing as a source of relevant information for Public Security.** Vila Velha University – ES, February 2024. Advisor: Dr. Pablo Silva Lira.

The custody hearing, based on the Pact of Saint Joseph of Costa Rica and established in Brazil following Resolution CNJ 213/2015, was undeniably an advance for the national justice system. However, there is still a long way to go to improve the institute, which can greatly contribute to public safety on several fronts. One of them is to collect relevant data so that we can increasingly understand the profile of the person charged in the act. However, little has been done to date towards this objective. The socioeconomic data collected from those charged to support the judge's decision have been discarded or poorly stored, preventing studies and statistics. In this sense, the present study takes as its starting point the following problem question: to what extent can the creation and implementation of a database of information on defendants who undergo custody hearings contribute to the adequate collection of information? The existing format (Feb. 2024) is not uniform and data is not preserved. Through the analysis of the functioning and case study of the custody unit of the 4th region of the Judiciary of Espírito Santo, the objective of the research was to study the relevance of the institute as a public security strategy, evaluating its advances and challenges. It sought to explain what type of socioeconomic data can be extracted from those who undergo the psychosocial interview and the advantages of its correct storage, proposing a standardized guide for recording information. It also verified the functioning of the police violence control mechanism reported at the hearing by the defendant and studied the change from physical to virtual presentation (video conference) caused by the Covid-19 pandemic.

Keywords: Prison. Violent crimes. Incarceration. Socioeconomic data. Resolution 213/2015 CNJ.

APRESENTAÇÃO

Como magistrado, titular da 3ª Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim/ES desde outubro de 2015, pude acompanhar a instalação e desenvolvimento da audiência de custódia a partir do princípio.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça (2021), o Espírito Santo foi a segunda unidade federativa a aderir à audiência de custódia, sendo o mecanismo implantado na 4ª Região do Poder Judiciário deste Estado, que compreende os municípios da região sul (Alegre, Apiacá, Atilio Vivacqua, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Guaçuí, Ibitirama, Mimoso do Sul, Muqui, Presidente Kennedy, São José do Calçado e Vargem Alta), em 22 de março de 2016. Toda a criação do fluxo de trabalho e a absorção da nova ferramenta foram desafios que pude experienciar na prática e contribuir também com algumas ideias e ajustes para que o instituto fosse aprimorado ao longo destes últimos sete anos de funcionamento.

De plano, o atendimento psicossocial do autuado previsto na formatação criada pelo CNJ sempre me encantou, em especial, pela possibilidade de enxergar o ser humano por trás das algemas da forma mais integral possível. Sua origem, o histórico de vida, situação social e econômica, percalços que o levaram ao crime, entre outras informações, são peças importantes do quebra-cabeça a ser montado dentro da decisão judicial proferida em audiência.

Entretanto, a falta de um banco de dados para coleta das informações socioeconômicas é algo que sempre me incomodava. Para onde vão essas informações colhidas e impressas em relatórios? Será que é possível utilizá-las para além do processo judicial? E se estivessem organizadas e disponibilizadas para elaboração de pesquisas e estudos? No que poderiam contribuir com a segurança pública e na elaboração de projetos do gestor de recursos públicos?

Tendo percebido, ao longo do tempo, que essas informações não eram armazenadas de forma correta, o anseio de trabalhar com esta temática e propor a captação e organização dos dados veio crescendo.

Ter o projeto de pesquisa selecionado pelo programa de mestrado e a oportunidade de trabalhar com um tema a respeito do qual detenho certo conhecimento prático, mas que ainda está em desenvolvimento e que demanda aperfeiçoamento, foram as molas propulsoras para o desenvolvimento desta

dissertação, cujo objetivo é contribuir, de alguma forma, com a segurança pública e o aprimoramento da audiência de custódia.

1. INTRODUÇÃO

A porta de entrada ao sistema prisional brasileiro, cautelar ou definitivo, é, sem dúvida, a prisão em flagrante delito. A quantidade e a seletividade das prisões, a superlotação e o custo do cárcere são problemas graves e notoriamente conhecidos, que ainda demandam soluções. Conforme explicitam Lages e Ribeiro (2019, p.2), “no Brasil, quase metade das pessoas encarceradas não foram formalmente condenadas pela justiça criminal (IDDD, 2016). De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (2017), 40% da população carcerária é de presos provisórios.”

Para Azevedo *et al.* (2022), “há uma tensão no Brasil contemporâneo que desafia o quadro apresentado pela literatura internacional que analisa o crescimento do encarceramento e das políticas de endurecimento penal”. Citando autores como David Garland (2008), LoïcWacquant (2003), Zygmunt Bauman (1999) e outros expoentes, Azevedo *et al.* (2022) trazem a ideia de que o punitivismo passa a ser uma tendência em ascensão quando políticas sociais do bem-estar entram em declínio. Todavia, ressaltaram que, no caso do Brasil, a questão acaba por ser mais complexa, já que nos últimos quinze anos tem havido implementação de “políticas distributivas, elevação dos padrões de desenvolvimento humano, redução das desigualdades regionais e sociais”. Entretanto, torna-se complexo explicar o motivo de, no mesmo período, a população carcerária ter aumentado incessantemente. Explicando em números, em 1990 o Brasil tinha 104,7 presos por 100 mil habitantes. Já em 2019 este número era de 367,9 presos por 100 mil habitantes, ou seja, mais que o triplo de 30 anos atrás. Conforme números do Departamento Penitenciário Nacional em 2019, o país chegou a ter 773.151 presos nos sistemas estaduais e federal, incluindo as carceragens de delegacias.

Nesse contexto, a audiência de custódia surgiu como mecanismo para regular o fluxo dessas prisões de forma mais célere e uniforme. Antes de sua instituição, cabia ao juiz para o qual foi distribuído o auto de prisão em flagrante a decisão quanto à concessão da liberdade ou ao encarceramento provisório. O prazo e a qualidade das decisões eram os mais diversos possíveis. Como exemplo, em uma unidade judicial que não possuía um magistrado titular por deficiência do sistema, a

decisão tardava até semanas para que o substituto por extensão pudesse estar no local e decidir a respeito da liberdade. Nesse sentido,

com o objetivo de reduzir o uso da prisão preventiva, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou, em fevereiro de 2015, o Projeto Audiência de Custódia, que instituiu nova audiência judicial com vistas a garantir que toda pessoa presa em flagrante seja rapidamente apresentada à autoridade judicial. Trata-se de um dispositivo cujo amparo legal se assenta no art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP), bem como no art. 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), ambos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro. Pela sistemática do CNJ, o preso em flagrante deve ser apresentado em até 24 horas para uma audiência, em que se fazem presentes o promotor e o defensor, além do próprio preso, cabendo ao juiz decidir sobre a legalidade da prisão e sobre a necessidade de imposição de alguma medida cautelar durante o processo penal (Lages; Ribeiro, 2019, p.2).

Toledo e Jesus (2021) aduzem que a implementação da audiência de custódia foi uma quebra de paradigma em nosso sistema com a possibilidade de oitiva do autuado em flagrante pelo juiz, antes que a decisão a respeito de sua prisão possa ser tomada. Assim,

o fato de os atores do sistema de justiça poderem ver e ouvir essas pessoas abriu não apenas uma fenda em um sistema extremamente inquisitorial (Kant de Lima, 1995; Misse *et al.*, 2010), mas oportunizou uma maior aplicação das medidas cautelares, até então pouco aplicadas pelos magistrados (Toledo; Jesus, 2021, p.4-5).

A audiência de custódia foi inegavelmente um avanço, mas ainda há um longo caminho para o aperfeiçoamento do mecanismo que, sem dúvida, pode contribuir muito com a segurança pública em diversas frentes, quer seja regulando melhor a necessidade da prisão, quer seja como órgão coletor de dados relevantes que serão utilizados para realização de políticas públicas adequadas de combate à criminalidade, em especial, a violenta.

Na busca de dados para serem estudados a respeito dos crimes violentos ocorridos no sul do Estado do Espírito Santo constatou-se que não há coleta e compilação, nem pela Sejus – Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo, nem pelo Poder Judiciário, das informações dos autuados em flagrante que passam pela audiência de custódia. Após a entrevista realizada pelo serviço social através da psicóloga e/ou assistente social com o atuado em flagrante delito para subsidiar a decisão do magistrado quanto a decretação da prisão ou concessão da liberdade, os dados são apagados sem qualquer contabilização em planilha ou meio eficiente para

computação e estudo futuro. Os dados compilados para o relatório não são armazenados, repassados ou utilizados para qualquer estatística ou desenvolvimento de políticas públicas na área da segurança pública ou na área de assistência social.

O momento da entrada do preso ao sistema é uma fonte primorosa de coleta de dados sobre a criminalidade, em especial, a violenta, que são, na maior parte, os casos decorrentes das prisões que chegam efetivamente para a audiência de custódia.

Não se ignora que alguns dados são colhidos pela Autoridade Policial para alimentação dos sistemas de segurança do estado quando da lavratura do flagrante, mais especificamente os dados de identificação e qualificação do autuado. Todavia, o enfoque da coleta junto à audiência de custódia é diverso daquele, a começar por quem os faz. Os dados colhidos em sede de audiência de custódia para subsidiar a decisão do magistrado possuem enfoque socioeconômico e são usados em conjunto com outros elementos concretos para a decisão sobre a necessidade da prisão cautelar.

Para tanto, o presente estudo toma como ponto de partida a seguinte questão-problema: em que medida a criação e implantação de um banco de dados de informações dos autuados que passam pela audiência de custódia pode contribuir para a coleta adequada de informações e estudos futuros? O formato hoje existente não é uniforme e as informações não são preservadas a longo prazo, tornando impossível a utilização delas para estudos comparativos. Coletar dados diretamente desta fonte, ou seja, do momento da prisão, desde que de forma adequada e segura para fins estatísticos, poderia auxiliar a elaboração de programas e planos de gestão em segurança pública direcionados ao combate da criminalidade e de programas sociais direcionados à população de maior vulnerabilidade.

A coleta adequada de dados permitiria também a comparação com outras regiões do Espírito Santo ou do Brasil, apurando-se pontos de convergência ou não entre os números apontados.

1.1 Objetivos

Objetivo geral deste trabalho foi estudar a relevância da audiência de custódia como órgão de entrada no Judiciário dos autuados por crimes em flagrante delito,

verificando como mais esta engrenagem se comporta dentro da complexa máquina que é segurança pública.

Já os objetivos específicos foram analisar a audiência de custódia enquanto estratégia de segurança pública, seus avanços e desafios; verificar o funcionamento do mecanismo de controle da violência policial relatada em audiência pelo autuado e a alteração da presença física para a virtual (videoconferência), em virtude da pandemia da Covid-19; demonstrar a utilidade dos dados socioeconômicos dos custodiados colhidos durante a fase de entrevista socioeconômica realizada, por meio de estudo de caso na unidade da 4ª região do Poder Judiciário do Espírito Santo e propor um roteiro padronizado de registro de informações para a criação de um banco de dados unificado.

Para tanto, como referencial teórico foram examinados os cinco manuais da série “Fortalecimento das Audiências de Custódia” voltados ao Poder Judiciário coordenados por Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo e coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), além de artigos publicados em períodos de maior relevância a partir de ano de 2017 como produções mais relevantes sobre o tema.

1.2 Justificativa

Conforme registros do CNJ (CNJ, 2021, p. 88), o Estado do Espírito Santo foi um dos pioneiros a incluir o serviço de atendimento sociopsicológico na audiência de custódia desde a sua implantação em 22/05/2015, contando com profissionais capacitados para realização da triagem de autuado, desde a realização da primeira audiência em solo capixaba. Todavia, em que pese todo o trabalho realizado para a triagem dos autuados presos em flagrante delito no estado, os dados são registrados apenas para a utilização na audiência, não sendo, até dezembro de 2023, armazenados, organizados, repassados ou utilizados para qualquer outra finalidade.

A organização de um banco para coleta de dados a longo prazo permitiria estudos capazes de aprofundar a origem dos crimes e conhecer melhor a vida dos autuados. Considerando isso,

inegavelmente, a hipótese de que as condições econômicas e a criminalidade são estreitamente relacionadas é bastante plausível.

Por isso, a análise econômica da criminalidade é importante e deve colaborar na identificação de suas causas e propor soluções que possam ser adotadas pelos formuladores de políticas públicas. Nesse sentido, como ciência, a Economia também tem se dedicado à investigação empírica dos determinantes da criminalidade (Santos, 2009; Ferreira *et al.*, 2021, p. 15).

Ignorar os dados ou não realizar pesquisas concretas e aprofundadas faz com que o gestor venha a investir mal. A pressão popular por maiores investimentos no policiamento ostensivo trazendo uma aparente segurança nem sempre sobrevive à realidade dos dados concretos, ou seja, onde se deve realmente investir. Nesse viés,

a eficácia da política pública de segurança pode não estar atrelada somente ao aumento indiscriminado do volume de gastos com o setor, mas à aplicação de recursos em ações efetivas e de impacto a médio e longo prazos. Nesta perspectiva, ganha destaque a realização de pesquisas de cunho científico que apontem quais fatores (estruturais, econômicos e sociais) são contudentes para o controle da criminalidade (Figueiredo *et al.*, 2021, p. 439).

É preciso reconhecer a audiência de custódia como engrenagem relevante na complexa máquina da segurança pública. A criação de um banco de dados para captação das informações socioeconômicas dos autuados em flagrante delito levados à audiência de custódia traria ganhos aos estudos relacionados à segurança pública e desenvolvimento de programas de combate ao crime.

Visando demonstrar a relevância dos dados e tudo o que eles podem demonstrar se fossem adequadamente armazenados foi realizado estudo de caso. Considerando que, em 2022, não havia um banco de dados com as informações necessárias, não foi possível realizar a pesquisa com dados pretéritos.

O Anexo traz alguns relatórios para exemplificar como os dados são produzidos e armazenados hoje. Preservaram-se os dados pessoais mais sensíveis de cada autuado excluindo do relatório com tarja preta quaisquer elementos que pudessem identificá-lo.

Para a pesquisa de campo, o armazenamento de dados passou a ser realizados na audiência de custódia do dia 15 de março de 2022, estendendo-se até o dia 27 de abril de 2022 como recorte temporal. Os demais recortes restringiram-se aos critérios a seguir explicados. No que toca aos tipos de crime, foram selecionados apenas os delitos praticados com violência contra a pessoa por se configurarem como aqueles mais repudiados pela sociedade: homicídio, roubo,

lesão corporal e ameaça dentro e fora do âmbito da violência doméstica. Já o recorte espacial restringiu-se aos delitos praticados nos municípios abrangidos pela 4ª Região do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo: Alegre, Apiacá, Atílio Vivacqua, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Guaçuí, Ibitirama, Mimoso do Sul, Muqui, Presidente Kennedy, São José do Calçado e Vargem Alta.

Além dos dados básicos de registro e identificação como número do processo, nome do autuado, local do crime, tipo penal e data do fato, os critérios selecionados para armazenamento foram os seguintes: escolaridade, renda familiar, cor declarada, vício em droga ou álcool, data do último emprego formal e se foi decretada prisão preventiva após audiência de custódia ou concedida liberdade.

Os dados colhidos foram analisados e transformados em tabelas e gráficos para demonstração dos resultados que seguem no capítulo 2.

1.3 Metodologia

Visando demonstrar a relevância do tema proposto, atingir os objetivos e responder à hipótese formulada (em que medida a criação e implantação de um banco de dados de informações dos autuados que passam pela audiência de custódia pode contribuir para a coleta adequada de informações?) foi adotado como método, no que tange ao procedimento, a pesquisa bibliográfica e documental (Gil, 2017).

A pesquisa bibliográfica foi usada para identificar as fontes bibliográficas relevantes sobre o tema, partindo do referencial teórico acima exposto com análise minuciosa do material elaborado pelo CNJ na série “Fortalecimento das Audiências de Custódia” em cinco manuais voltados ao Poder Judiciário, agregando-se, ainda, dissertações e artigos acadêmicos selecionados através dos buscadores sobre o tema, formando o arcabouço teórico necessário para a compreensão do instituto estudado. De posse do material selecionado, a leitura seguiu os métodos exploratório, seletivo e analítico sequencialmente com a confecção de fichamentos de tudo aquilo que foi mais relevante para o estudo.

Quanto ao desenvolvimento do raciocínio, foi empregado o método dedutivo, partindo da questão teórico-doutrinária geral para a questão específico-empírica (Gil, 2017).

Em seguida, para demonstrar a relevância e necessidade da criação de um banco de dados para captação e organização das informações socioeconômicas trafegadas na audiência de custódia, foi utilizado o método de pesquisa documental

através de levantamento de dados da unidade de custódia da 4ª Região do Poder Judiciário/ES que compreende municípios da região sul (Alegre, Apiacá, Atílio Vivacqua, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Guaçuí, Ibitirama, Mimoso do Sul, Muqui, Presidente Kennedy, São José do Calçado e Vargem Alta). Foram levantados e analisados os dados produzidos entre 15 de março de 2022 e 27 de abril de 2022 como recorte temporal, organizados de forma quantitativa visando desvendar: a) a quantidade de prisões em flagrantes realizadas no período; b) quais o tipos de crime e os de maior ocorrência; c) a faixa etária dos autuados; d) a renda e sua fonte de origem; e) a escolaridade; f) vício em droga ou álcool; g) a cor declarada e etnia; h) declaração de violência policial; i) se foi decretada prisão preventiva ou concedida liberdade.

Foram levantados todos os relatórios de entrevista social do período mencionado, organizados em planilhas *Excel* e transformados em gráficos demonstrando os quantitativos apurados.

1.4 Produto técnico

Como produto técnico vinculado ao estudo proposto nesta dissertação, foi criado um questionário padronizado e organizado um banco de dados na plataforma *Google Forms*¹ para coleta de informações socioeconômicas dos autuados que passam pelo atendimento psicossocial da audiência de custódia para pesquisas e estudos estatísticos. Caso implantando e devidamente alimentado, permitirá a busca de dados pelos parâmetros selecionados, bem como a exportação de dados em formato *excel* ou *software* equivalente para ser utilizado e futuras pesquisas relacionadas à segurança pública. O questionário que gerou o banco de dados para a coleta das informações encontra-se no capítulo 2 desta dissertação, no item 5.1. “Roteiro. Dos dados a serem colhidos e armazenados”. As questões foram elaboradas com o auxílio das profissionais que atuam na entrevista dos atuados da unidade de custódia da 4ª região do Poder Judiciário do Espírito Santo (assistente social e psicóloga) que contam com a expertise prática do dia a dia no diálogo com os autuados. Já o formulário eletrônico encontra disponível no seguinte *link*: <<https://forms.gle/a4W9VwcX8nedcLuh7>>em 20 nov. 2023.

¹*Google Forms* é um aplicativo de gerenciamento de pesquisas lançado pelo *Google*. Os usuários podem usar o *GoogleForms* para pesquisar e coletar informações sobre outras pessoas e também podem ser usados para questionários e formulários de registro. Fonte: Wikipédia: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Google_Forms>. Acesso em: 21 nov 2023.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Histórico da audiência de custódia no Brasil

Conforme aduz Oliveira (2019), a preocupação com a regularidade e necessidade da prisão em flagrante delito e sua conversão em prisão cautelar é fenômeno recente nos sistemas de justiça mundiais. Diferente de outros institutos jurídicos que remontam Roma ou Grécia Antiga, a realização de um ato judicial para exame da legalidade da prisão é mecanismo moderno. Mais recente ainda é a ideia de uma audiência onde o preso é ouvido previamente pelo juiz para que somente após a decisão quanto a manutenção da sua prisão seja tomada. Mesmo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, em Paris, foi incapaz de garantir e implementar direitos ao preso cautelar, sendo necessário o desenvolvimento de outros mecanismos a partir dela. A minguada de uma previsão mais específica para verificação da regularidade da prisão, a Convenção Europeia de Direitos dos Homens (CEDH), no dia 04 de novembro de 1950, na cidade de Roma, previu expressamente a necessidade de apresentação imediata do preso ao juiz visando examinar a regularidade da prisão. Tratou-se do primeiro diploma legal prevendo a realização da audiência de custódia.

Inaugurando a existência da audiência de custódia em um documento legal, o artigo 5, item 3 da CEDH tem a seguinte redação: Qualquer pessoa presa ou detida nas condições previstas no parágrafo 1, alínea c), do presente artigo deve ser apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado habilitado pela lei para exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada num prazo razoável, ou posta em liberdade durante o processo. A colocação em liberdade pode estar condicionada a uma garantia que assegure a comparência do interessado em juízo¹⁴. Desta forma, os países signatários da CEDH deveriam assegurar mecanismos internos de modo que todo preso detido em situações em que haja suspeita razoável de que tenha praticado uma infração penal ou quando estiver prestar a cometer um delito, bem como quando estiver empreendendo fuga após a prática de um crime seja colocado, o mais brevemente possível, na presença física de um juiz de Direito, o qual deverá avaliar as circunstâncias em que se deu a prisão¹⁵. A finalidade de tal previsão foi a de criar um mecanismo de controle da prisão em flagrante, evitando que possa ocorrer práticas de tortura e de maus tratos por parte das autoridades policiais, sobretudo nesta parte da persecução penal, em que ocorre na ausência de um mandado de prisão previamente expedido por um juiz de direito¹⁶ (Oliveira, 2016, pg. 44-45).

Somente quase vinte anos depois da CEDH (1950) do Velho Continente é que a Organização dos Estados Americanos (OEA) vem regulamentar instituto semelhante, celebrando tratado de eficácia regional em 1969 denominado de Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) (Oliveira, 2019). Mais conhecido por Pacto de São José da Costa Rica devido ao seu local de celebração, o tratado internacional trouxe em seu artigo 7º, item 5, o direito expresso de todo preso ser imediatamente apresentado ao juiz para deliberação sobre sua prisão:

toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (Brasil, 1992).

Em que pese a previsão datar de 1969, somente em 1992, através do Decreto Nº 678, de 6 de novembro de 1992, é que o Brasil promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, incorporando ao sistema nacional a previsão da audiência de custódia.

A incorporação do mecanismo à legislação nacional com a promulgação do referido pacto foi insuficiente para que a nova garantia fosse conquistada pelos autuados em flagrante delito. Foram mais duas longas décadas para que o mecanismo fosse realmente posto em prática com a realização da primeira audiência de custódia no Brasil.

Durante anos, diversas organizações da sociedade civil, como Conectas Direitos Humanos, Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) e Instituto Sou da Paz, lutaram pela implementação da audiência de custódia, inclusive no âmbito do Legislativo (Toledo, 2019). Estudo realizado em maio de 2012 pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC), em parceria com a Pastoral Carcerária Nacional, já havia apontado como “[...] a prisão provisória tem sido utilizada em São Paulo como instrumento político de gestão populacional e, no caso aqui tratado, voltado ao controle de uma camada específica da população” (ITTC, 2012, p. 94). Cabe destacar que a pesquisa já havia recomendado à época a criação da audiência de custódia pelo Congresso Nacional (ITTC, 2012, p. 95). Apesar dos esforços, a audiência de custódia passou a ser adotada nos Tribunais de Justiça dos estados por ação do CNJ somente a partir de 2015. Em São Paulo, essas audiências foram instaladas no Fórum Criminal da Barra Funda a partir de fevereiro desse mesmo ano (Toledo; Jesus, 2021, p.4).

Como mais uma tentativa de implementação da garantia, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou em 2015 a ADPF n. 347 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF) visando ao reconhecimento do estado de inconstitucionalidade do sistema penitenciário brasileiro. Excesso de presos provisórios, superlotação, tortura e maus tratos dos presos fundamentaram o pedido. Entre um dos tópicos abordados na referida ação era, até então, a não implementação da audiência de custódia no Brasil, apesar da previsão legal incorporada ao sistema nacional de 1996 (Zerbini, 2016). De acordo com Zerbini (2016, p. 236),

o sétimo tópico trata das efetivas mudanças que a petição vem à Corte cobrar, que totalizam quatro: a primeira é a elaboração de planos por parte dos Executivos da União e dos Estados para adequar os sistemas prisionais as disposições legais e constitucionais, planos que deverão ser monitorados pelo Poder Judiciário; o segundo é a efetivação das Audiências de Custódia – ato que sequer pressupõe o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional – nos termos de sua previsão legal, pelo art. 9, item 3 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, e pelo art. 7, item 5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica; o terceiro é a diminuição na utilização das prisões cautelares, exigindo que as decisões que as decretam fundamentem o motivo pelo qual não foram utilizadas as medidas cautelares diversas da prisão; e por fim, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no que se refere ao sistema prisional.

Magalhães (2019) argumenta que o deferimento da medida cautelar na ADPF n. 347 que passou a obrigar os Tribunais de Justiça a realizarem audiências de custódia representou um importante avanço na proteção dos direitos dos autuados em flagrante delito, mas esclarece que esta decisão de 09 de setembro de 2015 não foi a primeira manifestação do Pretório Excelso sobre o tema. Em 20 de agosto de 2015, ou seja, poucos dias antes, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.240, o STF já havia decidido pela constitucionalidade e obrigatoriedade da audiência de custódia, determinando a necessidade de adoção da audiência de apresentação do preso em flagrante a todos os Tribunais do país.

Somente em 2015 ocorre a grande guinada na forma de entrada do autuado em flagrante delito no sistema prisional brasileiro. Em abril desse ano, o então presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski, o ministro da Justiça à época, José Eduardo Cardozo, e então presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), Augusto de Arruda Botelho, assinam termo de acordo de cooperação técnica com objetivo de implantação da audiência de custódia em todo território nacional. O Estado de São Paulo foi a primeira unidade a realizar o ato. Em

maio daquele mesmo ano, o Espírito Santo foi o segundo estado a aderir ao programa e, em junho, o Maranhão se tornou o terceiro. Em julho, mais 4 estados aderiram ao projeto: Minas Gerais, Mato Grosso, Rio Grande do Sul e Paraná. Em agosto de 2015, o total de estados em que o ato passou a ser realizado já era de 16: Amazonas, Tocantins, Goiás, Paraíba, Pernambuco, Ceará, Piauí, Santa Catarina e Bahia. Em setembro, os estados de Roraima, Acre, Rondônia, Rio de Janeiro, Pará, Amapá passam a implementar a audiência de custódia, além de toda a Justiça Federal. Os últimos estados a aderirem ao ato foram Alagoas, Sergipe, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte e Distrito Federal. Ao todo, 9 meses foram necessários para a audiência de custódia fosse implementada em todo território nacional (CNJ, 2021).

Sob a relatoria do ministro Luiz Fux, em agosto de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu, por maioria, pela constitucionalidade do ato normativo “indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país”. Em setembro do mesmo ano, deu-se o segundo marco jurisprudencial. Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, sob relatoria do ministro Marco Aurélio Mello, foi deferida cautelar, por maioria, “para determinar aos juízes e tribunais que realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão”. Foi no bojo dessa ação que se reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” relativamente ao sistema penitenciário brasileiro e a audiência de custódia como política crucial para o enfrentamento dessa situação (CNJ, 2021, p. 9).

Somente em dezembro de 2015 é que o Conselho Nacional de Justiça vem inaugurar a legislação nacional a respeito do tema com a publicação da Resolução nº 213/2015, que passou a regulamentar os procedimentos que a partir de então deveriam ser respeitados para a apresentação do autuado em flagrante delito à autoridade judicial. Fixou-se o prazo de 24 horas para apresentação do preso e criaram-se as bases necessárias para que o instituto passasse a funcionar de forma uniforme em todo país, prevendo ainda a forma de condução do ato solene (CNJ, 2021).

Conforme explicita o Relatório “6 anos da Audiência de Custódia”(CNJ, 2021), a Resolução nº 213/2015 assim restou definida quanto ao seu conteúdo:

Art. 1º Definição do instituto para prisão em flagrante e competência para sua realização;

Art. 2º Local da audiência e deslocamento da pessoa custodiada;

Art. 3º Hipótese de não existência de autoridade judicial na comarca no prazo;
 Art. 4º Presença de autoridades - exigências e vedações;
 Art. 5º Notificação da defesa para a audiência;
 Art. 6º Atendimento prévio e reservado pela defesa;
 Art. 7º SISTAC – objetivos e preenchimento;
 Art. 8º Entrevista da pessoa custodiada e rito da audiência, inclusive gravação, ata e notificação da vítima de violência doméstica e familiar;
 Art. 9º Medidas cautelares e proteção social;
 Art. 10º Monitoração eletrônica;
 Art. 11º Providências diante de indícios de tortura ou maus tratos - oitiva, registro, apuração e proteção;
 Art. 12º Termo da audiência;
 Art. 13º Extensão do instituto para prisão por mandado e competência para sua realização;
 Art. 14º Papel dos Tribunais;
 Art. 15º Prazo de implantação e regra de transição;
 Art. 16º Acompanhamento do cumprimento pelo DMF;
 Art. 17º Vigência;
 Protocolo I - Diretrizes e procedimentos para aplicação e acompanhamento de medidas cautelares;
 Protocolo II - Diretrizes e procedimentos para prevenção e combate a tortura e maus tratos.

Por fim, de forma definitiva, o instituto veio integrar o ordenamento jurídico nacional através da Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que promoveu diversas alterações no Código de Processo Penal (Brasil, 2019).

O artigo 310 do Código de Processo de Penal foi alterado para receber no diploma processual a previsão legal da audiência de custódia:

Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

[...]

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no caput deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no caput deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva. (Brasil, 2019)

Foram longos anos de luta de diversas entidades e de omissão do Estado brasileiro com a não realização do ato de apresentação do preso em flagrante ao juiz, em que pese a previsão expressa do Pacto de São José da Costa Rica incorporado ao ordenamento nacional desde 1992. Pondo um ponto final na falta de regulamentação, a Lei 13.964/19, de forma irrefutável, fecha todo o arcabouço histórico e jurídico necessário ao instituto em estudo, restando certo de que a audiência de custódia é mecanismo de justiça que resguarda em todos os sentidos os direitos humanos.

Entretanto, a partir de março de 2020, com a grande crise sanitária causada pelo vírus SARS-CoV-2, as audiências de custódia deixam de ser realizadas em seu formato tradicional, sendo suspensa a apresentação do autuado em flagrante ao juiz, passando o exame da legalidade da prisão ser realizado sem a oitiva do preso (Silvestre *et al.*, 2021).

Em 24 de julho de 2020, o Conselho Nacional de Justiça edita a Resolução nº 329/2020 determinando a realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal como medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional diante da crise sanitária (CNJ, 2020). Embora a inovação, mesmo diante da crise, manteve-se expressa proibição da audiência de custódia por videoconferência, nos termos do art. 19 da Resolução nº 213/2015, como se observa, a seguir:

Art. 19. É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015 (CNJ, 2020).

Diante da impossibilidade de apresentação do preso, alternativa não restou senão a não realização do ato de apresentação, retornando-se à forma anterior à Resolução nº 213/2015 CNJ, quando a decisão era feita apenas pela análise do Auto de Prisão em Flagrante (APF) pelo juiz, sem a apresentação do custodiado em Juízo.

Em virtude das incertezas do tempo de duração da pandemia e dos prejuízos causados pela não realização das audiências de custódia, passados quase 8 meses

sem a realização do ato presencial, o Conselho Nacional de Justiça muda seu entendimento e edita a Resolução nº 357, em 26 de novembro de 2020, autorizando o ato por videoconferência, quando impossibilitada a forma presencial (CNJ, 2020), como se vê:

Art. 1º O art. 19 da Resolução CNJ nº 329/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

§ 1º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato (CNJ, 2020).

Assim, a partir do final de novembro de 2020, houve permissão para a retomada da audiência de custódia com a apresentação do preso, mas agora de forma remota, ou seja, por videoconferência, sem que o mesmo deixasse a delegacia ou a unidade prisional onde se encontrava custodiado para participação no ato processual, situação que, até junho de 2023, permaneceu inalterada, ou seja, a realização da audiência de custódia via videoconferência encontrava-se permitida por força da Resolução nº 357 CNJ.

2.2. Audiência de Custódia enquanto estratégia de segurança pública: avanços e desafios

Diante de toda trajetória do instituto, de sua criação até a sua incorporação ao sistema pátrio, não é difícil imaginar que pontos positivos e negativos são

abundantes, bem como os desafios superados, mas, acima de tudo, os desafios futuros com a necessidade de aperfeiçoamento constante.

Vejamos alguns desses pontos de destaque sobre o mecanismo deixando claro que esse rol não é exaustivo, mas apenas exemplificativo do que foi apanhado dos estudos para este trabalho.

A audiência de custódia desempenha um papel crucial na proteção dos direitos humanos, assegurando que os detidos sejam apresentados judicialmente em um prazo razoável após a prisão, conforme preconizado por instrumentos internacionais (CNJ, 2020).

Para Ávila (2016), no artigo “Audiência de custódia: avanços e desafios”, as diretrizes internacionais para a apresentação imediata de um detido ao juiz visam atender a sete objetivos fundamentais em garantia dos direitos humanos: (i) estabelecer um mecanismo de supervisão judicial imediata para detectar possíveis abusos durante a detenção; (ii) garantir a oportunidade de autodefesa em relação aos fatos sob investigação, oferecendo ao detido um ambiente mais livre para apresentar sua versão, longe das restrições que poderiam existir no ambiente policial; (iii) assegurar a possibilidade de autodefesa em relação à decisão judicial de manutenção da prisão em flagrante; (iv) implementar o sistema acusatório em relação às ações penais cautelares, tornando rotineira a solicitação de medidas cautelares pelo Ministério Público; (v) instrumentalizar o contraditório técnico de defesa antes da decisão judicial sobre a aplicação da prisão preventiva; (vi) estabelecer um mecanismo obrigatório de revisão judicial da necessidade de manutenção da detenção realizada pela polícia; e (vii) concretizar a garantia constitucional de assistência jurídica efetiva ao detido, facilitando o contato regular entre o defensor e seu cliente.

No que diz respeito à primeira garantia, a apresentação imediata do detido ao juiz representa um importante meio de controle da atividade policial pelo magistrado, visando evitar abusos. A Corte Europeia de Direitos Humanos destaca a necessidade de um controle jurisdicional rápido durante o primeiro comparecimento do detido para detectar maus-tratos e minimizar atentados à liberdade individual. É crucial salientar que a prática da tortura durante interrogatórios ainda persiste no Brasil, conforme documentado por diversas fontes. A expectativa é que a apresentação imediata do detido ao juiz possa dissuadir tais práticas, pois a crença de que o detido será apresentado rapidamente à autoridade judicial, onde pode

relatar possíveis abusos, deve reduzir a probabilidade e, caso ocorram, aumentar a probabilidade de uma investigação imediata (Ávila, 2016).

No que se refere à segunda garantia, a possibilidade do detido se expressar diretamente ao juiz, é vista como uma garantia da liberdade de manifestação, permitindo que ele dê sua versão dos fatos sem constrangimentos. Isso também pode influenciar a decisão do Ministério Público sobre a promoção ou não da ação penal. A distinção de efetividade entre o interrogatório policial e a oitiva imediata perante o juiz baseia-se na premissa de uma maior liberdade de expressão diante de um árbitro imparcial (Ávila, 2016).

A terceira garantia está relacionada à legitimidade da manutenção da prisão, garantindo um processo de autodefesa prévio à decisão judicial sobre a necessidade de manutenção da restrição da liberdade. A ideia é que o preso tenha o direito de dialogar com a autoridade responsável pela decisão de sua prisão, indo além das informações repassadas pela autoridade policial no Auto de Prisão em Flagrante (Ávila, 2016).

A quarta garantia está ligada à concretização do sistema acusatório, onde o Ministério Público promove a ação penal e controla a atividade policial, evitando que o juiz, para preservar sua imparcialidade, conduza a investigação criminal. O papel da polícia é colaborar com o Ministério Público, que decide sobre as restrições de direitos fundamentais na fase investigativa (Ávila, 2016).

A quinta garantia destaca a importância do contraditório antes da decisão judicial sobre o requerimento do Ministério Público de decretação da prisão preventiva. A audiência de custódia é vista como um procedimento relevante para garantir a participação obrigatória do Ministério Público no requerimento de medidas cautelares, proporcionando um contraditório efetivo antes da decisão judicial (Ávila, 2016).

A sexta garantia está relacionada à instrumentalização de uma decisão mais criteriosa na conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. A audiência de custódia, introduzida no art. 310 do Código de Processo Penal, visa garantir que o juiz examine de forma obrigatória e motivada a conversão da prisão, proporcionando maior rigor na análise da necessidade da prisão preventiva (Ávila, 2016).

Finalmente, a sétima garantia enfatiza a importância da audiência de custódia como um momento para assegurar a assistência jurídica efetiva ao preso, permitindo contato regular entre o defensor e seu cliente. Além disso, destaca a importância de

garantir a assistência da família, essencial para o exercício do direito de defesa nas fases posteriores do processo (Ávila, 2016).

A implementação eficaz das audiências de custódia pode contribuir para a redução da superlotação carcerária, evitando detenções desnecessárias e promovendo alternativas ao encarceramento. Ao permitir que um juiz avalie as condições da prisão e a legalidade da prisão, as audiências de custódia aumentam a transparência do sistema de justiça criminal e responsabilizam as autoridades por práticas inadequadas.

Por outro, a implementação das audiências de custódia encontrou também resistência de parte do sistema judiciário e das forças de segurança, muitas vezes devido a práticas arraigadas e uma cultura institucional que favorece procedimentos tradicionais. Para Lages e Ribeiro (2019), globalmente, as organizações policiais desempenham um papel crucial no sistema de justiça criminal, sendo responsáveis por decidir, com base nas leis, se certos comportamentos constituem delitos, registrá-los e encaminhá-los ao Judiciário para responsabilização. Os policiais, frequentemente, exercem considerável discricionariedade ao abordar indivíduos suspeitos e prender infratores em flagrante. No contexto brasileiro, por causa da grande desigualdade social, o policiamento ostensivo tem historicamente sido percebido como uma forma de vigilância sobre as classes consideradas perigosas. Em vez de focar nas causas dos crimes para prender apenas os transgressores da lei e evitar novas infrações, as polícias (militar e civil) tendem a inverter essa lógica, concentrando-se nos criminosos em detrimento dos crimes, orientadas pela criminologia positivista. Isso resulta em uma abordagem que primeiro identifica o criminoso para, em seguida, determinar o crime cometido, levando a uma vigilância específica sobre certos segmentos da população e associando uma classe social específica à autoria de delitos. Esse padrão de atuação policial, focalizando o sujeito antes do crime, contribui para a compreensão do motivo pelo qual jovens negros e pardos, residentes em áreas periféricas, constituem a maioria dos presos em flagrante e das vítimas fatais em ações policiais. A categoria social do "bandido" é majoritariamente composta por esses indivíduos.

Ainda, para Lages e Ribeiro (2019), é crucial destacar que, na Audiência de Custódia, o juiz não decide sobre o mérito do crime, mas sim sobre o processamento do caso e a manutenção da prisão. Entretanto, os resultados das pesquisas revelam uma predominância da prisão preventiva, indicando que essa se tornou a

medida cautelar preferencial dos juízes para os detidos em flagrante delito. A questão em aberto é se os indivíduos que recebem medidas cautelares diversas da prisão possuem um perfil específico e se apenas os enquadrados na categoria de "elemento suspeito" recebem prisão preventiva na Audiência de Custódia, sugere-se a presença de vieses sociais nas decisões judiciais. Diante dessas constatações, para Lages e Ribeiro (2019), surge a pergunta sobre se a Audiência de Custódia, em vez de corrigir, reforça estereótipos sociais, levando indivíduos com o perfil de "elemento suspeito" à prisão provisória e liberando os demais com medidas cautelares diversas da prisão. Esse fenômeno desafia a essência da cidadania, que pressupõe o acesso igualitário à justiça.

Ainda, há que se considerar que, em alguns casos, a exposição rápida do detido diante de um juiz pode resultar em violações da privacidade, especialmente quando informações sensíveis são discutidas em um contexto público. Em ambientes onde a infraestrutura judicial é inadequada, as audiências de custódia podem enfrentar desafios para serem realizadas de maneira eficaz, comprometendo sua capacidade de cumprir seus objetivos.

A implementação bem-sucedida das audiências de custódia exige treinamento adequado para juízes, advogados, e demais profissionais envolvidos, a fim de assegurar uma compreensão abrangente dos procedimentos e das questões envolvidas.

Conforme explicitam Ballesteros e Pimenta (2016), nos registros referentes às localidades onde as audiências de custódia foram implementadas e nas áreas em que sua expansão está sendo planejada, é notável que, inicialmente, a orientação oferecida aos profissionais do Poder Judiciário, da Defensoria Pública e do Ministério Público foca predominantemente na operacionalização das audiências. Isso inclui instruções iniciais, muitas vezes acompanhadas de depoimentos pessoais de profissionais dessas entidades ou equivalentes de outros estados. Contudo, essa orientação geralmente carece de uma discussão mais aprofundada sobre os fundamentos e implicações que as audiências de custódia têm para o sistema de justiça criminal como um todo e para os diferentes grupos sociais envolvidos nesse processo. Para Ballesteros e Pimenta (2016), não há registros indicando que, após o início das atividades, os profissionais envolvidos se envolvam em debates sobre os resultados de suas ações ou que utilizem os dados gerados para um planejamento institucional mais estratégico, especialmente em relação às questões relacionadas

ao impacto das prisões provisórias, tanto interna quanto externamente. Além disso, não foram identificados esforços para promover debates interinstitucionais que ultrapassem os arranjos administrativos necessários para a implementação inicial das audiências. Esses arranjos, embora essenciais para viabilizar a iniciativa, não devem ser encerrados no momento de sua criação. A promoção de debates e capacitação contínuos, especialmente com a troca de experiências entre estados e entre diferentes instituições, e a participação constante de atores externos ao sistema de justiça, em especial da sociedade civil, são fundamentais para evitar que as audiências de custódia sejam submetidas à lógica de “cartorialização” ou automatização que já caracteriza outras esferas do sistema de justiça.

Para Ribeiro Júnior *et al.* (2017), no artigo “A implantação das audiências de custódia no estado do Espírito Santo e seus reflexos no sistema penitenciário capixaba”, apresentado no 3º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão, se os juízes, durante a realização das audiências de custódia, continuarem a adotar o mesmo padrão utilizado nas audiências cotidianas do sistema judicial, esse ato se tornará mera formalidade, com resultados práticos limitados. Apesar dos procedimentos estabelecidos na Resolução do CNJ oferecerem orientações para a condução das audiências, a cultura punitivista e a seletividade presente no país em relação à prática de crimes predominam sobre a legislação, resultando em avanços limitados no que diz respeito ao desencarceramento, sendo necessário que a audiência de custódia não seja um fim em si mesmo. Integrar as audiências de custódia a outras medidas de reforma do sistema de justiça criminal é crucial para garantir uma abordagem holística e eficaz na promoção dos direitos individuais e na melhoria do sistema como um todo.

Como todo mecanismo complexo, a audiência de custódia demanda constante aperfeiçoamento. Há que se reconhecer a complexidade envolvida na implementação das audiências de custódia, tanto quanto seus benefícios significativos quanto aos desafios inerentes. Uma avaliação equilibrada é essencial para desenvolver estratégias que maximizem os pontos positivos e abordem de forma eficaz os desafios, contribuindo assim para um sistema de justiça criminal mais justo, transparente e respeitoso aos direitos humanos.

2.3. Audiência de custódia por videoconferência e seu reflexo no relato de violência policial

Já que idealizada na década de 60 através do pacto de São José da Costa Rica, o ato foi pensado em sua forma natural, ou seja, presencial, onde estivessem, na mesma sala, o juiz, o promotor, o defensor e o autuado em flagrante. Não foi em vão que a Resolução nº 213/2015 do CNJ previu em seu artigo primeiro a apresentação presencial e física diante do magistrado de

[...] toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante [...] e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão (CNJ, 2015).

A Lei nº 13.964/2019, que alterou o Código de Processo Penal para incorporar a audiência de custódia às regras processuais penais brasileiras, seguiu a mesma diretriz prevendo o ato também na forma presencial (Brasil, 1941; Brasil, 2019).

Mesmo diante da expressa previsão legal para que o ato fosse realizado presencialmente, inúmeras foram as tentativas de burla à regra com realização do ato de forma remota, com as mais diversas justificativas, entre elas, a redução de custos e maior segurança, pois o preso não precisaria ser transportado de um local para o outro.

Entretanto, de forma enfática, o Conselho Nacional de Justiça, ao decidir o PCA n. 0000930-47.2020.2.00.0000, em 07 de fevereiro de 2020, entendeu pela impossibilidade da realização do ato de forma remota. Restou registrado na decisão que não apresentar o autuado em flagrante presencialmente ao juiz “é desperdiçar um instrumento e uma oportunidade eficaz para impedir e coibir práticas de tortura e maus tratos, eis que a ‘transmissão de som e imagem’ não tem condições de remediar as vantagens que o contato e a relação direta entre juiz e jurisdicionado proporcionam”, reforçando o entendimento de que o ato deve ser sempre presencial (CNJ, 2020).

Argumenta-se em favor da realização do ato remoto que o Código de Processo Penal permite a realização da videoconferência para instrução do processo e, inclusive, para o interrogatório do réu, que é ato mais solene e formal, revestido de suma importância no sistema processual acusatório, conforme previsões dos artigos 185, §2º, e 217, não havendo, nesse sentido, óbice legal para realização da audiência de custódia por videoconferência. Todavia, conforme já exposto, a audiência de custódia tem entre seus objetivos - e não inferior aos

demais - a fiscalização e repressão da tortura e violência policial no momento da prisão, propósito este que fica substancialmente esvaziado quando o ato é realizado de forma remota.

Como de conhecimento público e notório, a partir de março de 2020, a grande crise pandêmica causada pelo vírus SARS-CoV-2 alterou o cenário até então existente. O Conselho Nacional de Justiça, em 24 de julho de 2020, edita a Resolução nº 329/2020 determinando a realização de audiências por meio de videoconferência em processos criminais e de execução penal como medida voltada à continuidade da prestação jurisdicional diante da crise sanitária (CNJ, 2020). Embora a inovação, mesmo diante da crise, manteve-se expressa a proibição da audiência de custódia por videoconferência, nos termos do art. 19 da retro citada resolução, como se lê a seguir:

Art. 19. É vedada a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015 (CNJ, 2020).

Mantida a proibição do ato remoto, alternativa não restou senão a suspensão das audiências de custódia por todo o país, retornando-se à forma anterior à Resolução nº 213/2015 CNJ, quando a decisão era feita apenas pela análise do Auto de Prisão em Flagrante (APF) pelo juiz, sem a apresentação do custodiado e sua oitiva em Juízo.

Passados mais 8 meses, diante das incertezas do tempo de duração da pandemia e dos prejuízos causados pela não realização das audiências de custódia, o Conselho Nacional de Justiça revê seu posicionamento editando a Resolução nº 357/2020, em 26 de novembro de 2020, autorizando o ato por videoconferência, quando impossibilitada a forma presencial (CNJ, 2020).

Art. 1º O art. 19 da Resolução CNJ nº 329/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 19. Admite-se a realização por videoconferência das audiências de custódia previstas nos artigos 287 e 310, ambos do Código de Processo Penal, e na Resolução CNJ nº 213/2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial.

§ 1º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

§ 2º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

I – deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 1º e ressalvada a

possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – a condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – o exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato (CNJ, 2020).

Assim, a partir do final de novembro de 2020, houve permissão normativa para a retomada da audiência de custódia com a apresentação do preso, mas agora, de forma remota, ou seja, por videoconferência, sem que este deixasse a delegacia ou unidade prisional onde se encontrava custodiado para participação no ato processual.

O magistrado, promotor de justiça e defensor deixaram de ter contato pessoal com o autuado, passando a ouvi-lo por videoconferência de dentro do estabelecimento penal ou da delegacia de polícia, a depender da estrutura de cada unidade da federação.

Ainda que compreensível a necessidade da adaptação do ato por conta da pandemia e para além das vantagens financeiras e de segurança que efetivamente existem, há que se questionar se a realização do ato de forma remota inibe ou não o relato de violência policial pelo autuado.

Nesse sentido, cabe questionar até que ponto os benefícios trazidos pelo remoto superaram os prejuízos da não realização do ato na presença física do autuado junto ao juiz, promotor de justiça e seu defensor.

É quase lógica e natural a conclusão de que a existência da audiência de custódia seja mecanismo de grande valia para coibir a violência policial no ato da prisão em flagrante. A lógica decorre do fato de que, sabendo o policial (quer civil, quer militar) que o autuado preso em flagrante será apresentado perante o juiz em 24 horas da prisão e passará por exame de corpo de delito, sendo-lhe indagado se possui alguma lesão e se ela decorre de violência policial desnecessária, se presume o desincentivo para agressões e prática de tortura (CNJ, 2015).

Conforme explicita o Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia do CNJ (CNJ, 2020), é dever do magistrado indagar do autuado sobre ocorrência de violência policial durante a prisão, que

decorre do art. 8º da Resolução CNJ nº 213/2015, prevendo três etapas a serem percorridas durante a oitiva do autuado: a) indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão (inciso V); b) perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus-tratos, adotando as providências cabíveis (inciso VI); e c) verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, estabelecendo sua realização nos casos determinados (inciso VII).

As perguntas específicas devem ser, após o primeiro relato geral da pessoa custodiada, formuladas de modo gradual, aprofundando o detalhamento dos fatos paulatinamente. Deve-se, basicamente, tentar responder aos pontos sobre: o quê, como, por quê, onde, quando, quem e quais outras fontes de prova existem (como testemunhas, vídeos, etc.), colhendo o máximo de informações. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana, para efetivar o dever de investigar atos de tortura e maus-tratos, é importante que se consiga reunir elementos que auxiliem a determinar a causa, a forma, o lugar e o momento dos fatos (CNJ, 2020, p. 70).

O citado Manual (CNJ, 2020, p. 70) aduz que a “autoridade judicial deve sempre privilegiar uma pergunta aberta, permitindo um relato amplo sobre a detenção e suas circunstâncias e, ainda, deve fazer perguntas de seguimento que estimulem o detalhamento dos fatos”.

Como a audiência de custódia não se trata de interrogatório é importante o magistrado deixar registrado não só por palavras, mas também pela linguagem corporal e pela abordagem adotada, o acolhimento da fala do autuado para que os questionamentos não sejam feitos de forma meramente retórica nem que pareçam duvidar do relato (CNJ, 2020).

Silvestre *et al.* (2021), ao analisarem o caso do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) do Estado de São Paulo, aduzem a percepção dos defensores públicos entrevistados de diminuição de relatos de violência policial com a implementação da audiência de custódia.

Apesar de parecer um encaminhamento pouco efetivo, alguns entrevistados disseram que na época em que os casos de violência policial eram enviados ao DIPO 5, aparentemente, houve um impacto na redução de relatos de agressão. No entanto, disseram não saber se realmente havia uma relação de causalidade, até porque poderia ser que os policiais tivessem adotado outros meios de não serem mais denunciados:

“Eu tive um pouco essa percepção de que realmente a gente estava recebendo menos gente espancada, visivelmente espancada. E o número de relatos de tortura caiu, não a zero, evidentemente, mas

menos que antes, é mais da metade dos presos, eles narravam violência policial, a grande maioria de forma bastante verossímil. [...] não tenho nenhum dado para demonstrar isso, então é uma percepção muito rasteira e que tem outras mil possibilidades, tem uma cifra oculta imensa. Os policiais podem esconder a tortura, não apresentando aquela pessoa para audiência de custódia, eventualmente matando aquela pessoa, ou então soltando depois da tortura. Então, enfim, não tenho como dizer isso, se há um efeito dissuasório ou não, parece que sim, mas nunca foram produzidos dados efetivamente em relação a isso (DEFENSOR 1).”

Essa percepção de que “não estava mais recebendo tanto preso arrebatado” foi compartilhada por outro defensor entrevistado. Antes desses encaminhamentos, os defensores recebiam “muito preso arrebatado e depois isso começou a diminuir e as denúncias de tortura começaram a cair” (DEFENSOR 4).

A prática da gestão anterior de encaminhar as denúncias de violência ao DIPO 5 também exercia uma pressão sobre o Ministério Público para que o órgão atuasse, de fato, no controle da atividade policial. Além disso, esse departamento tinha um papel importante de responsabilizar o Poder Judiciário a dar algum tipo de resposta ao caso, bem como um certo controle das providências adotadas, mesmo que tivessem como resultado o arquivamento (Silvestre *et al.*, 2021, p. 49-50).

Silvestre *et al.* (2021), ao prosseguirem na análise de dados colhidos pela pesquisa realizada durante a pandemia, a partir de maio de 2020, quando as audiências deixaram de ser realizadas, notaram reflexos no aumento de casos de violência policial, corroborando a tese acima apresentada de que a existência do ato de oitiva do preso logo após a sua prisão contribui com a diminuição da violência policial. Como apontam Silvestre *et al.* (2021, p. 54-55),

outra questão com a qual a pesquisa se deparou foi a da suspensão das audiências de custódia, desde o mês de março de 2020, devido à pandemia de Covid-19. O impacto mais imediato se deu sobre a apreciação presencial da prisão em flagrante e também sobre os relatos de violência. Desde o início da pandemia, os juízes vêm apreciando os flagrantes de forma documental, como era feito antes da implementação das audiências, sem ver e ouvir os custodiados sobre as circunstâncias da prisão. Nesse mesmo período, também têm sido recorrentes as denúncias de violência policial, especialmente nas áreas periféricas da capital, geralmente gravadas e divulgadas nas redes sociais e mídia em geral. Os dados oficiais também apontam o aumento significativo da ocorrência de mortes em decorrência da intervenção policial (MDIP) de março a novembro de 2020. De acordo com os dados da Secretaria de Segurança de São Paulo, houve um crescimento de 21% do número de pessoas mortas pela polícia no primeiro semestre de 2020, em comparação com o mesmo período de 2019. As polícias Civil e Militar vitimaram 514 pessoas em supostos tiroteios, durante o serviço e também durante a folga, de janeiro a junho. É o maior número da série histórica do governo paulista, que iniciou em 2001. Em relação à

Polícia Militar, foram 435 pessoas mortas por agentes em serviço em 2020 contra 358 do ano passado.

Um tanto quanto difícil a demonstração empírica de que a implantação da audiência de custódia efetivamente diminuiu a violência policial no ato da prisão em flagrante, já que não se têm base de dados segura anterior, pois a maioria dos casos não eram relatados. Se nos basearmos pelos dados a falsa percepção é de aumento dos casos com a implementação da audiência, em virtude da subnotificação anterior. Todavia, os relatados e as percepções dos profissionais da área, em especial, os defensores públicos, relatam a redução dos casos de violência policial no trato diário com os autuados, demonstrando ser a audiência de custódia fervoroso mecanismo de garantia de direitos humanos (Silvestre *et al.*, 2021).

2.3.1. *Estudo de caso: análise dos dados colhidos na unidade de custódia da 4ª região do poder judiciário do estado do Espírito Santo*

Visando apurar os reflexos da supressão da audiência de custódia durante a pandemia de Covid-19 e o posterior retorno do ato de forma virtual foram buscados dados junto da unidade de custódia da 4ª Região do Poder Judiciário do Espírito Santo que possui jurisdição sobre parte dos municípios do sul do Estado: Alegre, Apiacá, Atílio Vivacqua, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Guaçuí, Ibitirama, Mimoso do Sul, Muqui, Presidente Kennedy, São José do Calçado, Vargem Alta.

Os dados foram coletados junto à equipe de atendimento psicossocial da Secretaria de Justiça (Sejus) que compõe a gestão da unidade com o magistrado coordenador, englobando os anos de 2016 a 2022 conforme a seguir relacionado. É importante registrar que os dados de 2016 não se referem ao período anual completo, já foi o ano de implementação da audiência de custódia na 4ª Região, motivo pelo qual só há registros a partir de 21 de março, data da primeira audiência. Os dados, organizados em planilha formato *Excel*, são repassados pela unidade de custódia mensalmente à Coordenadoria das Varas Criminais e de Execução Penal do Poder Judiciário do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, órgão responsável pela regulação do funcionamento da audiência de custódia dentro do Poder Judiciário do Estado.

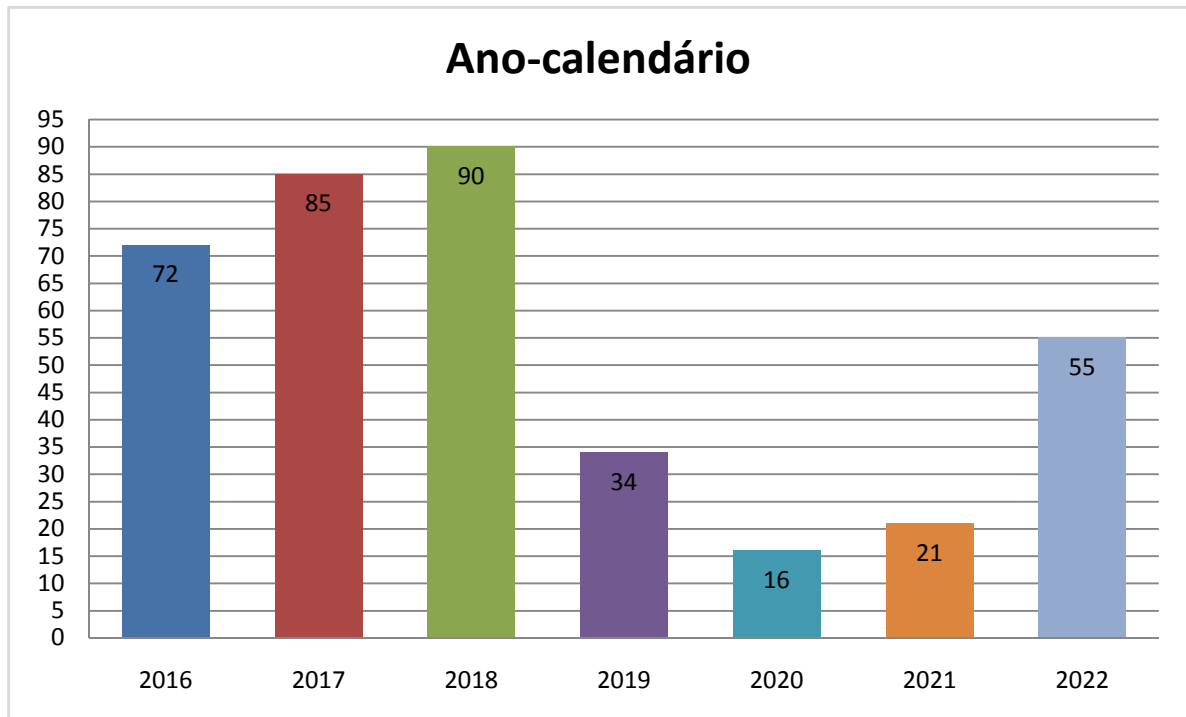
Em 19 de março de 2020 a apresentação do custodiado foi suspensa por conta da pandemia, passando o magistrado a decidir após manifestação do Ministério Público e Defesa por escrito, sem a oitiva do preso, situação esta que

perdurou até dia 15 de dezembro de 2021, quando as oitivas passaram a ser por videoconferência, assim permanecendo até a data da conclusão desta pesquisa (dezembro de 2023). Até o momento, não há determinação do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo para que o ato volte a ser presencial.

Importante registrar que, em que pese a autorização do CNJ para realização do ato telepresencial a partir de novembro de 2020, no Espírito Santo, aguardou-se por mais de um ano o aparelhamento dos centros de detenção provisória e das unidades do Poder Judiciário com equipamentos de videoconferência (câmeras, microfones e conexão de internet) para que se iniciasse a oitiva por videoconferência, prolongando ainda mais o período sem a realização da oitiva do preso.

Vejam os dados em forma de gráfico os números de comunicações de violência policial por ano, de 2016 a 2022. O eixo 'X' refere-se ao ano-calendário de observação. Já eixo 'Y' refere-se a quantidades de casos em que o autuado relatou algum tipo de violência arbitrária durante a prisão em flagrante com determinação do magistrado de comunicação à corregedoria do órgão que realizou a prisão e ao Ministério Público.

Gráfico 1: número de comunicações de violência policial por ano



* 2016 ano computado de forma parcial a partir de 26 de março.

Fonte: autoria própria

Conforme explicitado no gráfico, o ano de 2016 inaugura os registros com 72 casos de relato de violência policial. Em 2017, registraram-se 85 relatos, seguido por 2018 com 90 casos. Já em 2019, foram registrados 34 relatos de violência policial. 2020 e 2021 foram os anos com menor número de relatos de violência policial (16 e 21 casos, respectivamente), correspondendo aos anos que, por conta da pandemia, não houve a oitiva do custodiado em audiência. Cabe registrar que a não oitiva do preso na audiência de custódia não inibiu, em absoluto, os relatos de violência policial. Alguns casos foram relatados em interrogatório realizado em sede policial e em outros a comunicação se deu pelo defensor do custodiado em manifestação escrita para o juiz, que, recebendo a comunicação, mesmo que escrita, determinou a apuração do fato ilícito narrado.

Já com relação ao ano de 2022, em que as oitivas realizadas integralmente por videoconferência, registrou-se um maior número de relatos do que nos anos de 2020 e 2021, todavia bem aquém dos anos anteriores, no total de 55 casos.

No ano de 2019, a diminuição apresentada necessitou de estudos mais aprofundados, não estando relacionado com a forma da apresentação do custodiado, já que, naquele ano, as audiências foram realizadas presencialmente.

Vejamos maiores detalhes ano a ano:

No ano de 2016, ocorreu a implantação da audiência de custódia no Espírito Santo. Na 4ª Região, iniciou-se em 21 de março. Foram registradas, ao final do ano, 72 comunicações de violência policial. O pico concentrou-se no mês de dezembro, com 13 comunicações. Considerando que não foram contabilizados os 3 primeiros meses do ano, é possível estimar que os números seriam muito próximos aos dos dois anos subsequentes.

O ano de 2017 registrou 85 comunicações tendo como pico o mês de novembro com 15 relatos de violência policial durante a prisão. De todo o período registrado desde 2016, foi o segundo ano com maior número de ocorrências.

De todo período pesquisado o ano de 2018 foi o que registrou o maior número de comunicações, no total de 90, com pico no mês de julho com 14 casos de comunicação de violência policial durante a prisão.

Dos anos com registros completos (de janeiro a dezembro) em que as audiências foram integralmente realizadas de forma presencial, 2019 é o ano que registrou menos casos, com um total de 34 relatos, com pico no mês de setembro com 9 ocorrências. A diminuição pela metade com relação aos três anos anteriores

(2016, 2017 e 2018) ainda carece de explicações mais claras, não sendo possível verificar a manutenção da tendência de queda para os anos posteriores, tendo em vista que a pandemia SARS-CoV-2 alterou significativamente a dinâmica do ato (suspensão das audiências).

Em março de 2020, as audiências foram suspensas por conta da pandemia, retornando na forma de videoconferência em 15 de dezembro de 2021 na 4ª Região do Espírito Santo. Foram os anos com a menor quantidade de comunicações: 16 no ano de 2020 e 21 no ano de 2021. Sem dúvidas, o baixo número de comunicações refere-se à não realização da oitiva do custodiado. Ainda que para o ano 2019 tenha havido uma queda com relação aos anos anteriores, os baixos números nestes dois anos de pandemia representaram aproximadamente 1/5 dos relatos dos anos anteriores de 2016, 2017 e 2018. Sem a apresentação do custodiado para ser ouvido é fato que muitos casos de agressão e violência durante a prisão não são comunicados fazendo com que a audiência de custódia perca um dos seus “tripés”, que é a fiscalização da ocorrência de violência policial durante a prisão.

Na 4ª Região do Poder Judiciário do Espírito Santo, o ano de 2022 já inicia com o ato de oitiva do preso em audiência de custódia sendo realizado por videoconferência, permanecendo neste formato até o encerramento deste estudo (novembro de 2023). Foram registradas 55 comunicações de violência policial em decorrências prisões relatadas pelos custodiados durante as oitivas por videoconferência. O pico de relatos deu-se no mês de fevereiro com 11 comunicações.

Em suma, para além de uma mera expectativa, é possível concluir que a audiência de custódia tem papel fundamental na diminuição da violência policial por permitir o contato imediato do preso em flagrante com o juiz no prazo de 24 horas da prisão, sendo este um dos seus papéis fundamentais, conforme previsto na Resolução CNJ nº 213/2015. A realização do exame de lesão corporal e a obrigatoriedade do magistrado indagar do autuado em flagrante sobre as condições da sua prisão e da ocorrência de violência desnecessária durante o tempo em que permaneceu em custódia policial, sem dúvidas, contribui com a garantia dos direitos fundamentais do preso.

Entretanto, a existência do mecanismo, por si só, não garante a diminuição da violência policial. Há ainda um longo caminho pela frente, não bastando a oportunidade do preso relatar que foi submetido à violência policial, sendo

necessário que, de forma efetiva, a comunicação reste em apuração pelas autoridades competentes (corregedorias das polícias e Ministério Público) das eventuais violações de direitos humanos em relação ao preso.

Este mecanismo sofreu grande golpe com a edição da Resolução nº 357/2020, em 26 de novembro de 2020, autorizando o ato por videoconferência, quando impossibilitada a forma presencial (CNJ, 2020).

O estudo de caso da unidade de custódia da 4ª Região do Poder Judiciário do Espírito Santo demonstrou a diminuição de casos relatados de violência policial durante a prisão quando da alteração do ato presencial para a virtual. Houve significativa diminuição nos números. Para além, demonstrou que a não apresentação do preso entre os anos de 2020 e 2021 por conta da suspensão do ato durante o período mais crítico da pandemia SARS-CoV-2 teve inegável impacto na apuração de violência policial. Não houve, até novembro de 2023, outra explicação para a diminuição para quase 1/5 das comunicações em comparativo aos anos anteriores (2016, 2017 e 2018) que não seja a não realização da oitiva do custodiado.

É possível que a diminuição dos casos de relatos de violência policial durante a prisão possa ter outros fatores para além da realização do ato de forma remota. Não se descarta que a evolução dos cursos de formação policial, atuação mais efetiva das corregedorias de polícia e Ministério Público, além da fiscalização exercida pela Autoridade Judicial na audiência de custódia, mesmo que de forma virtual, possam ter papel fundamental na diminuição dos casos de violência policial.

Em que pese o ato virtual atender com qualidade, celeridade e segurança a realização da audiência de custódia no que se refere à decisão de liberdade ou prisão, os números demonstraram uma significativa redução na comunicação de violência policial em comparação ao ato presencial. Há que se considerar a brusca mudança dos números apontados entre 2016, 2017 e 2018 com os anos de 2020, 2021 e 2022, tempo exíguo para que estes outros mecanismos acima citados pudessem ter gerado tão grande discrepância nos números apurados.

Por ora, não estão claros os motivos pelos quais a oitiva presencial é mais efetiva na inibição da violência policial em comparação com a oitiva virtual. A pesquisa quantitativa demonstrou apenas a discrepância dos números, demandando estudo qualitativo e aprofundado do mecanismo para que se consiga chegar a uma

conclusão mais precisa dos benefícios que o ato presencial proporciona com relação ao virtual. São muitas nuances a serem consideradas.

Mais estudos são necessários, em especial, em outras unidades de audiência de custódia, para que se possa comparar com os números apurados neste trabalho para afirmar com mais certeza de que a realização da audiência de custódia por videoconferência pode trazer prejuízo ao seu papel de fiscalizar e reprimir a violência policial de forma efetiva.

2.4. Audiência de Custódia em números: relevância dos dados demonstrada através de estudo de caso da unidade de custódia da 4^a Região do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo

Conforme registros do CNJ (CNJ, 2021, p. 88), o Estado do Espírito Santo foi um dos pioneiros a incluir o serviço de atendimento sociopsicológico na audiência de custódia, realizando-o desde a sua implantação, em 22 de maio de 2015, contando com profissionais capacitados para triagem do autuado em flagrante.

Todavia, em que pese todo o trabalho realizado para a triagem dos presos, os dados são registrados apenas para a utilização na audiência, não sendo até novembro de 2023, armazenados, organizados, repassados ou utilizados para qualquer outra finalidade.

A organização de um banco para coleta de dados a longo prazo permitiria estudos capazes de aprofundar a origem dos crimes violentos. Como aponta Santos (2009 *apud* Ferreira *et al.*, 2021, p. 15),

inegavelmente, a hipótese de que as condições econômicas e a criminalidade são estreitamente relacionadas é bastante plausível. Por isso, a análise econômica da criminalidade é importante e deve colaborar na identificação de suas causas e propor soluções que possam ser adotadas pelos formuladores de políticas públicas. Nesse sentido, como ciência, a Economia também tem se dedicado à investigação empírica dos determinantes da criminalidade.

Ignorar os dados ou não realizar pesquisas concretas e aprofundadas faz com que o gestor público venha a investir mal. A pressão popular por maiores investimentos no policiamento ostensivo trazendo uma aparente segurança nem sempre sobrevive à realidade dos dados concretos, ou seja, onde se deve realmente investir. Diante disso,

a eficácia da política pública de segurança pode não estar atrelada somente ao aumento indiscriminado do volume de gastos com o setor, mas à aplicação de recursos em ações efetivas e de impacto a

médio e longo prazos. Nesta perspectiva, ganha destaque a realização de pesquisas de cunho científico que apontem quais fatores (estruturais, econômicos e sociais) são contundentes para o controle da criminalidade (Figueiredo *et al.*, 2021, p. 439).

É preciso reconhecer a audiência de custódia como engrenagem relevante na complexa máquina da segurança pública. A criação de um banco de dados para captação das informações socioeconômicas dos autuados em flagrante delito levados à audiência de custódia traria ganhos para os estudos relacionados à segurança pública e desenvolvimento de programas de combate aos crimes violentos.

Visando responder à questão-problema levantada (em que medida a criação e implantação de um banco de dados de informações dos autuados que passam pela audiência de custódia pode contribuir para a coleta adequada de informações?) e verificar se realmente há relevância dos dados e tudo que estes podem revelar se fossem adequadamente armazenados foi realizado estudo de caso perante a unidade de audiência de custódia da 4ª Região do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo.

Considerando que não havia, até março de 2022, um banco de dados com as informações necessárias, não foi possível realizar a pesquisa com dados pretéritos. Foi necessário colher as informações diariamente quando da entrevista psicossocial do preso buscando as informações nos relatórios elaborados pelas servidoras da Sejus. No Anexo, como exemplo, encontram-se relatórios confeccionados no formato atual (março de 2022) pela equipe psicossocial da Sejus, cujas informações de identificação foram riscadas para preservação da identidade do autuado.

O armazenamento de dados passou a ser realizado na audiência de custódia, no dia 15 de março de 2022, estendendo-se até o dia 27 de abril de 2022 como recorte temporal. Os demais recortes restringiram-se aos critérios a seguir explicados. No que tange aos tipos de crime foram selecionados apenas os delitos praticados com violência contra a pessoa por se tratarem daqueles mais repudiados pela sociedade: homicídio, roubo, lesão corporal e ameaça dentro e fora do âmbito da violência doméstica. Já o recorte espacial restringiu-se aos delitos praticados nos municípios abrangidos pela 4ª Região do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo: Alegre, Apiacá, Atílio Vivacqua, Bom Jesus do Norte, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Guaçuí, Ibitirama, Mimoso do Sul, Muqui, Presidente Kennedy, São José do Calçado e Vargem Alta.

Além dos dados básicos de registro e identificação como número do processo, nome do autuado, local do crime, tipo penal e data do fato, os critérios selecionados para armazenamento foram escolaridade, renda familiar, cor declarada na classificação do IBGE, vício em droga ou álcool, data do último emprego formal e se foi decretada prisão preventiva após audiência de custódia ou concedida liberdade.

Os dados colhidos foram analisados e transformados em tabelas e gráficos para demonstração dos resultados. Do apurado restaram os dados a seguir organizados.

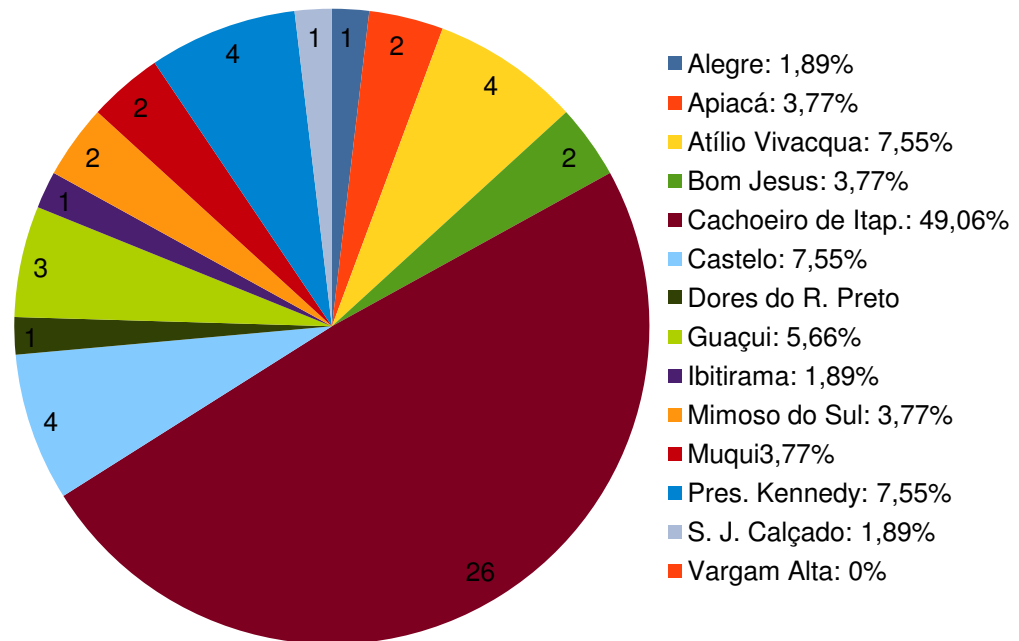
2.4.1 Da quantidade de crimes

Durante os 43 dias de armazenamento de dados (de 16 de março a 27 de abril de 2022), foram registrados 53 presos em flagrante delito pelos crimes recortados já mencionados que passaram pela audiência de custódia. A identificação de cada processo foi criptografada para preservar os dados dos investigados, na forma da Lei 13.709, de 13 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), cuja chave encontra-se em poder do autor desta dissertação, que, em caso de interesse ou necessidade de outro pesquisador, poderá fazer o contato necessário para recebimento da mesma e identificação dos processos. Foram analisados os autos de prisão em flagrante dos seguintes processos: 0001/2022, 0002/2022, 0003/2022, 0004/2022, 0005/2022, 0006/2022, 0007/2022, 0008/2022, 0009/2022, 0010/2022, 0011/2022, 0012/2022, 0013/2022, 0014/2022, 0015/2022, 0016/2022, 0017/2022, 0018/2022, 0019/2022, 0020/2022, 0021/2022, 0022/2022, 0023/2022, 0024/2022, 0025/2022, 0026/2022, 0027/2022, 0028/2022, 0029/2022, 0030/2022, 0031/2022, 0032/2022, 0033/2022, 0034/2022, 0035/2022, 0036/2022, 0037/2022, 0038/2022, 0039/2022, 0040/2022, 0041/2022, 0042/2022, 0043/2022, 0044/2022, 0045/2022, 0046/2022, 0047/2022, 0048/2022, 0049/2022, 0050/2022, 0051/2022, 0052/2022 e 0053/2022.

Dos 53 Autos de Prisões em Flagrante analisados restou apurado que os crimes ocorreram 01 em Alegre, 02 em Apiaçá, 04 em Atílio Vivacqua, 02 em Bom Jesus do Norte, 26 em Cachoeiro de Itapemirim, 04 em Castelo, 01 em Dores do Rio Preto, 03 em Guaçuí, 01 em Ibitirama, 02 em Mimoso do Sul, 02 em Muqui, 04 em Presidente Kennedy, 01 em São José do Calçado. Nenhum registro decorreu da comarca de Vargem Alta no período analisado.

Graficamente representados em porcentagem os delitos praticados corresponderiam a:

Gráfico 2: quantidade de delitos por comarca



Fonte: autoria própria

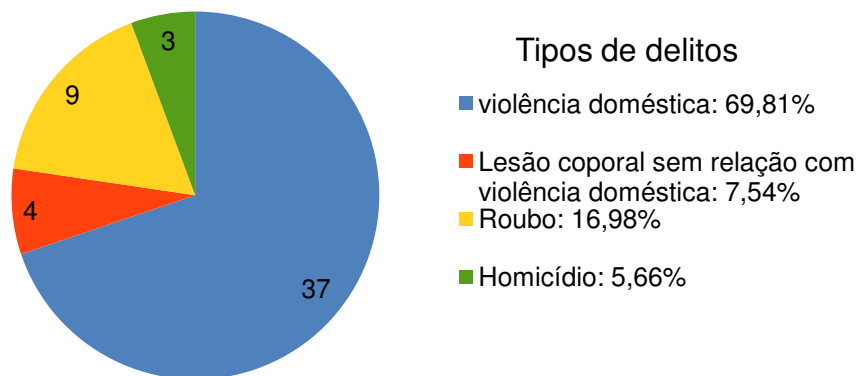
É matematicamente certo que os municípios com maior população tendem a apresentar o maior número de crimes, como é o caso de Cachoeiro de Itapemirim, com população de 189.889 habitantes (IBGE, 2010), que, em números absolutos, foi o município que apresentou a maior quantidade de prisões em flagrantes. Entretanto, com a coleta de dados, foi possível observar que a criminalidade se distribuiu de forma desigual levando-se em conta critérios populacionais. Os dados colhidos demonstram que alguns municípios, como Atílio Vivacqua e Presidente Kennedy, por exemplo, com populações respectivamente de 9.850 e 10.314 (IBGE, 2010), apresentam números muito superiores do que quando comparados com municípios mais populosos da região, como Castelo com 34.747 habitantes, Guaçu com 27.851 habitantes e Mimoso do Sul com 25.906 habitantes (IBGE, 2010). Há que se registrar que os três últimos municípios citados são aproximadamente três vezes mais populosos que os dois primeiros, entretanto, apresentaram taxa de prisão em flagrante iguais ou até mesmo inferiores do que Atílio Vivacqua e Presidente Kennedy.

A coleta de dados, a longo prazo, e o cruzamento com outros indicadores poderia esclarecer de forma mais profunda as concausas dessa discrepância apontada.

2.4.2. Dos tipos penais praticados

Quando se trata dos motivos pelos quais se deu a prisão, levando-se em conta os tipos penais, dos 53 autos de prisão em flagrante encaminhados para a audiência de custódia o motivo preponderante foi a violência doméstica em seus diversos tipos penais (lesão corporal, vias de fato, ameaça, perseguição, dano emocional à mulher e violação de medida protetiva) com 37 registros. Em segundo lugar, apareceu o crime de roubo, tentado ou consumado, com 9 registros. Em terceiro lugar, com 04 registros, foram catalogados os crimes de lesão corporal sem relação com a violência doméstica. Por fim, 03 registros de homicídio tentado ou consumado.

Gráfico 3: tipos de delito



Fonte: autoria própria

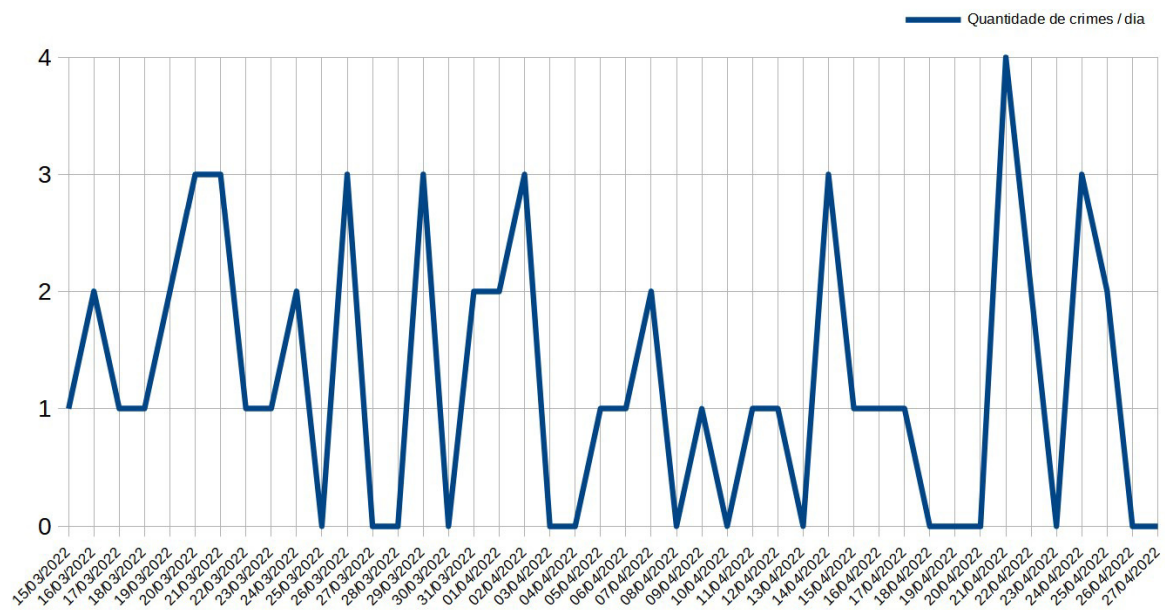
A coleta de dados permitiu concluir que o gênero violência doméstica e os crimes que dela decorrem possuem a maior incidência de casos que levam à prisão em flagrante na atualidade (2022) dentro do recorte realizado, tratando-se de uma verdadeira epidemia. Esta constatação é relevante e necessária para que o gestor de políticas públicas venha a empregar corretamente recursos no combate deste tipo de delito, que guarda pouca ou nenhuma relação com policiamento ostensivo ou a falta dele, estando mais relacionado com questões macroeconômicas e sociais. Como se verá adiante, são delitos muitas vezes relacionados ou abuso em álcool e

drogas, bem como questões da condição social ou vulnerabilidade dos envolvidos. O elevado número de flagrantes relaciona-se também com o fato do autor do delito não ter, muitas vezes, interesse ou intenção de se evadir do local, como ocorre em outros delitos em que visa o agente se furtar da forma mais rápida possível do local evadindo-se desde logo.

2.4.3. Quantidade de delitos por data

Com relação à quantidade de prisões por dia, os números demonstraram-se estáveis, já que apurados entre 0 a 4 ocorrências por dia, não sendo registrados picos de anormalidade. A média de ocorrência foi entre 2 a 3 por dia. O dia que apresentou mais prisões apuradas neste recorte foi 21 de abril de 2022 com 4 registros. Em diversas datas, conforme demonstrado na representação gráfica abaixo, nenhuma prisão em flagrante por crimes do recorte apurado foi realizada.

Gráfico 4: delitos por data



Fonte: autoria própria

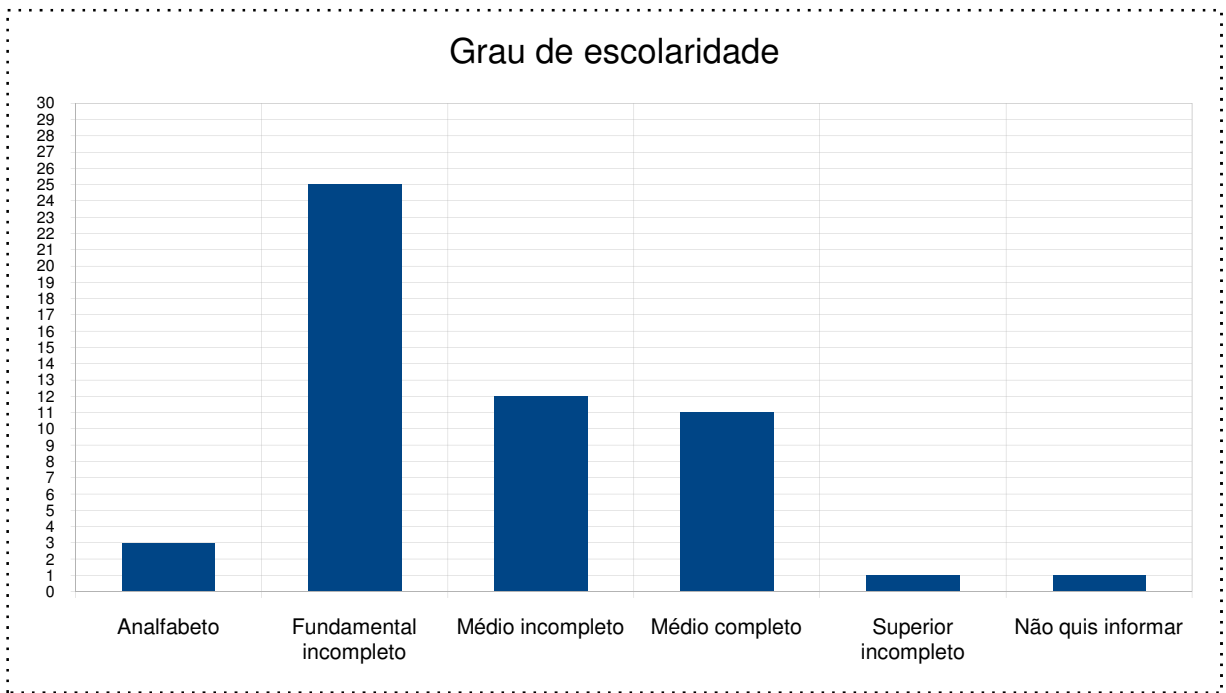
2.4.4. Escolaridade

Do apurado é possível concluir que a baixa qualificação escolar tem íntima relação com a prática de crimes violentos. Das 53 prisões, 3 autuados em flagrante declararam ser analfabetos, sem qualquer estudo formal. 25 declararam não possuir a conclusão do ensino fundamental, hoje equivalente término do 9º ano. 12 declararam ter concluído o ensino fundamental, mas terem abandonado os estudos no ensino médio, equivalente à não conclusão do 3º ano do antigo colegial. 10

atuados declararam ter concluído o ensino médio e 1 declarou que iniciou a graduação superior, mas não concluiu. Por fim, um dos atuados não desejou informar a sua escolaridade.

No período do recorte apurado não se registrou nenhuma prisão em flagrante por crime violento em que o atuado possuísse graduação além do ensino básico (fundamental + médio). Vejamos a representação gráfica.

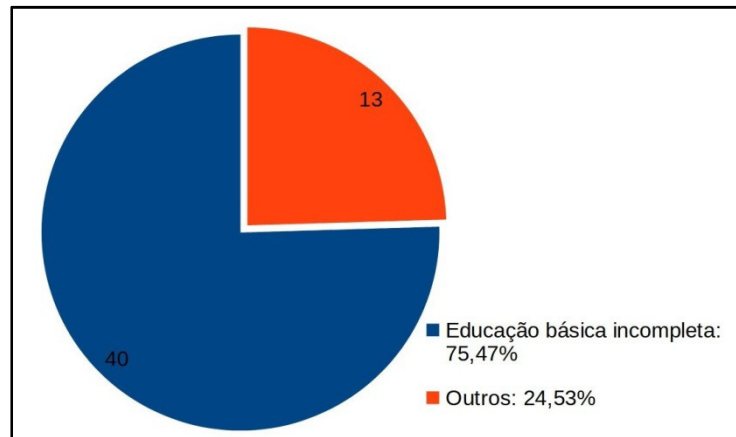
Gráfico 5: escolaridade dos atuados



Fonte: autoria própria

Considerando-se em único bloco aqueles que não concluíram a educação básica, que podem ser considerados indivíduos de baixa escolaridade e instrução, temos 40 atuados, numa proporção de $\frac{3}{4}$ dos detidos em flagrante delito.

Gráfico 6: conclusão da educação básica

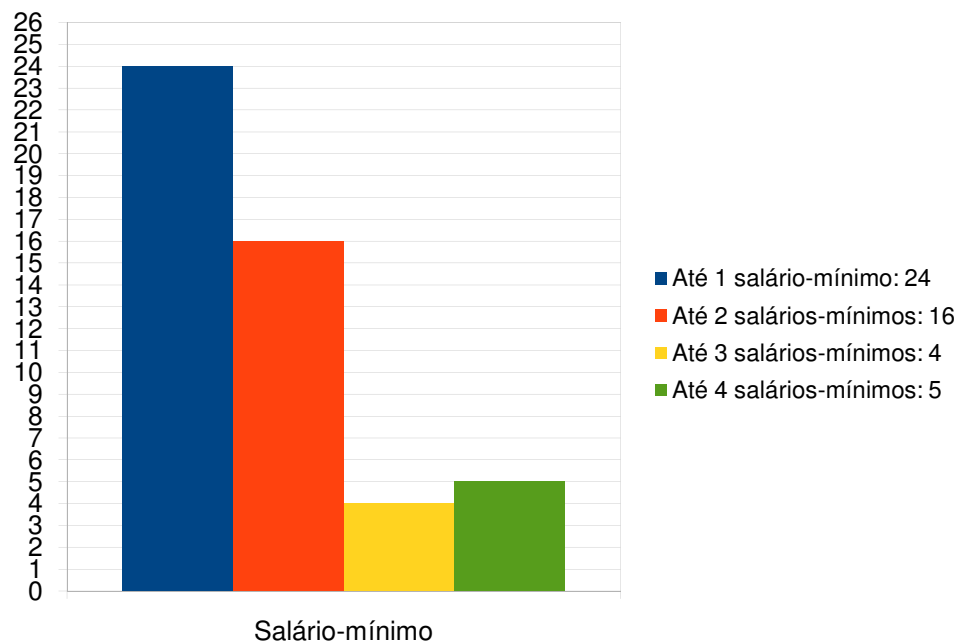


Fonte: Autoria própria

2.4.5. Renda familiar e fonte de obtenção

A situação econômica dos 53 atuados mostrou-se uniforme no sentido de que quase a totalidade amolda-se ao critério de baixa renda do governo federal, consistente na manutenção da vida familiar com até 3 salários-mínimos. 24 atuados declararam viver com até 1 salário-mínimo. 16 declararam que a renda familiar não ultrapassa 2 salários-mínimos. 4 atuados informaram possuir renda familiar de até 3 salários-mínimos. 5 atuados informaram ter renda familiar de até 4 salários-mínimos. 4 atuados não quiseram informar a renda familiar.

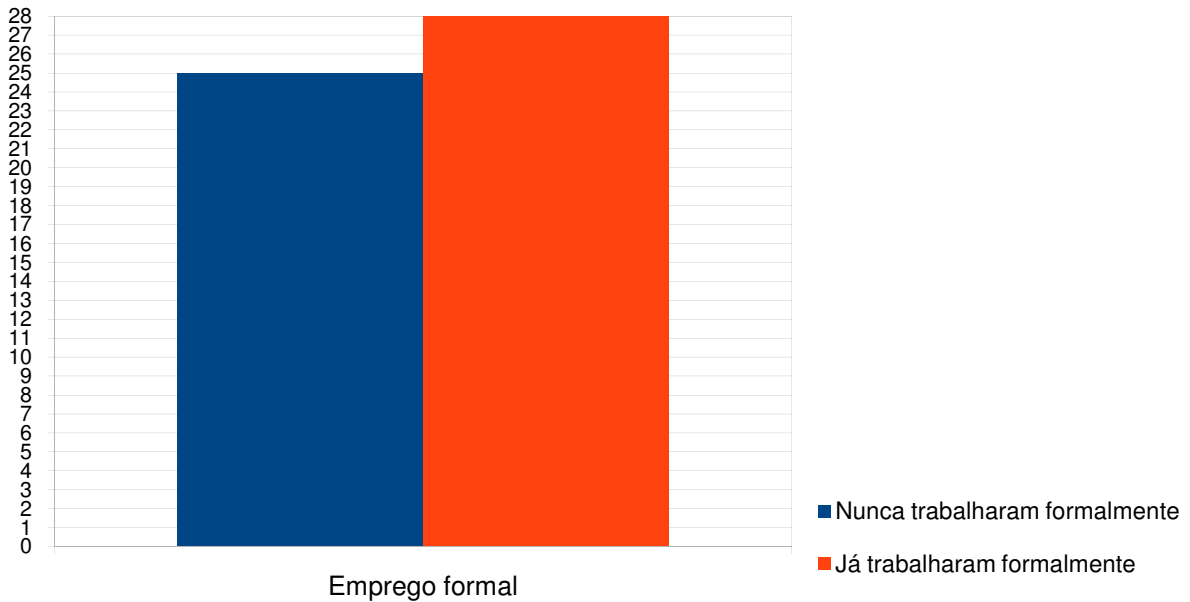
Gráfico 7: renda familiar dos atuados



Fonte: autoria própria

Quanto à origem da fonte de renda, 25 dos atuados declararam que nunca possuíram um emprego formal, consistente em vínculo com carteira de trabalho assinada ou negócio próprio regularizado, vivendo da informalidade, de pequenos bicos e/ou auxílio governamental. Dos outros 28 atuados entrevistados, 1 declarou-se aposentado desde 2012, 1 declarou-se não ter emprego formal desde 2005, 1 desde 2012, 1 desde 2014, 2 desde 2017, 2 desde 2020, 3 desde 2021. 9 atuados declararam que o último emprego formal se deu ainda no ano de 2022, mas encontravam-se desempregados no momento da prisão. Apenas 7 atuados declararam que no momento da prisão possuíam emprego formal com algum tipo de vínculo estável.

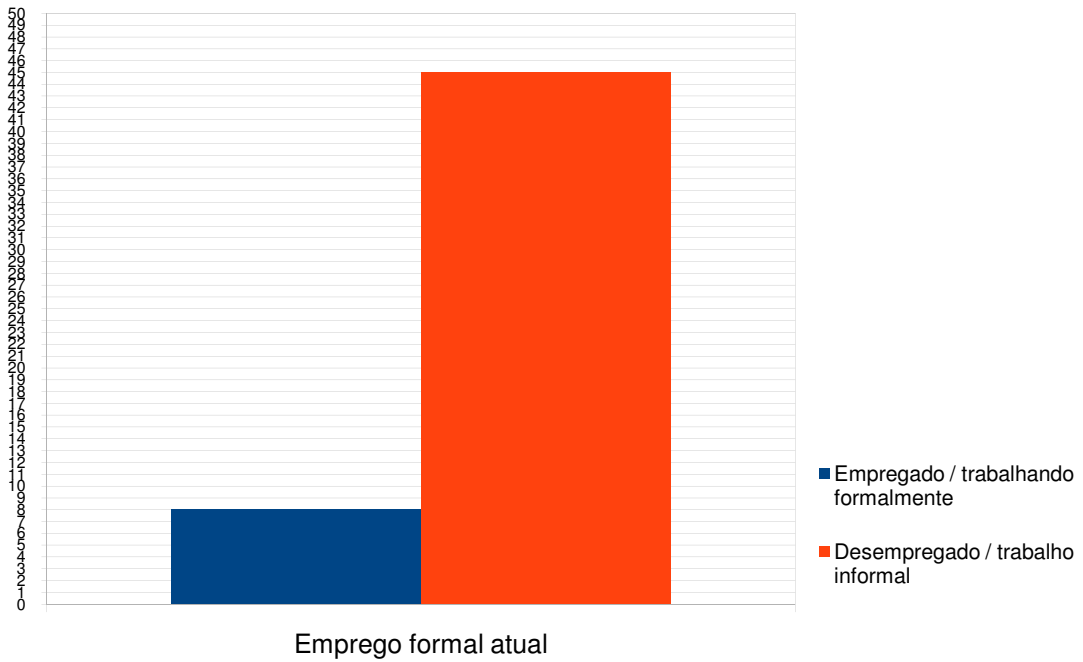
Gráfico 8: trabalho formal



Fonte: autoria própria

Considerando como um só bloco todos aqueles que declararam que não estavam trabalhando formalmente no momento da prisão, excluindo-se também o que se declarou aposentado, temos um total de 45 atuados desempregados ou vivendo na informalidade.

Gráfico 9: trabalho formal atual

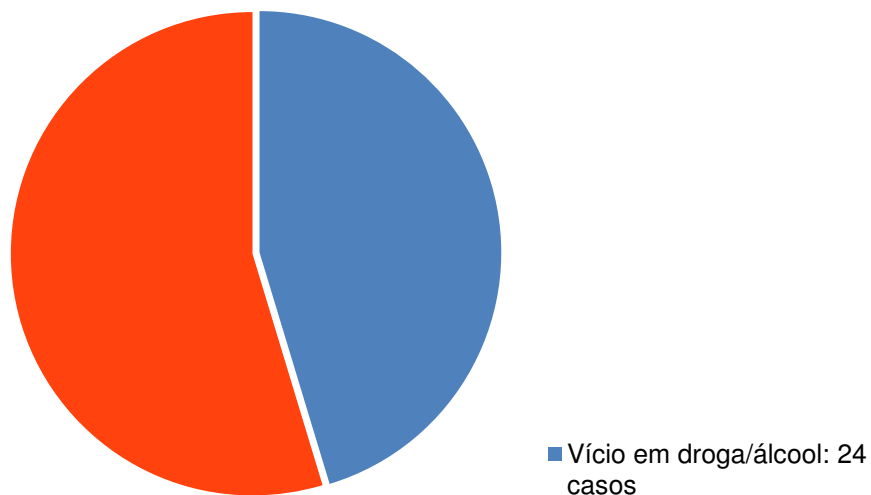


Fonte: autoria própria

2.4.6. Vício em álcool ou droga

Quando da entrevista realizada pela equipe sociopsicológica foi indagado ao autuado em flagrante se ele possuía vício em álcool ou drogas. Dos 53 autuados do período apurado 24 declararam possuir vício em droga, álcool ou ambos, o que equivale a 45,28% do total, demonstrando a alta incidência de da dependência entre a amostra apurada.

Gráfico 10: vício em álcool ou droga

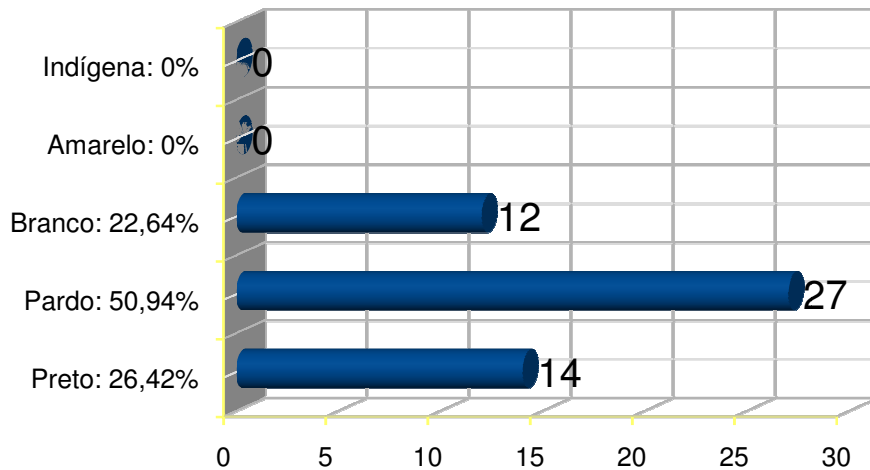


Fonte: autoria própria

2.4.7. Cor do autuado

A partir da explicação ao autuado dos critérios do IBGE para classificação quanto à cor do autuado (preto, pardo, branco, amarelo ou indígena), o entrevistador solicita ao entrevistado que se identifique dentre as opções. Dos 53 autuados, 14 declararam-se pretos, 27 declararam-se pardos e 12 declararam-se brancos. No recorte apurado, não houve registro de declaração como amarelo ou indígena.

Gráfico 11: cor declarada

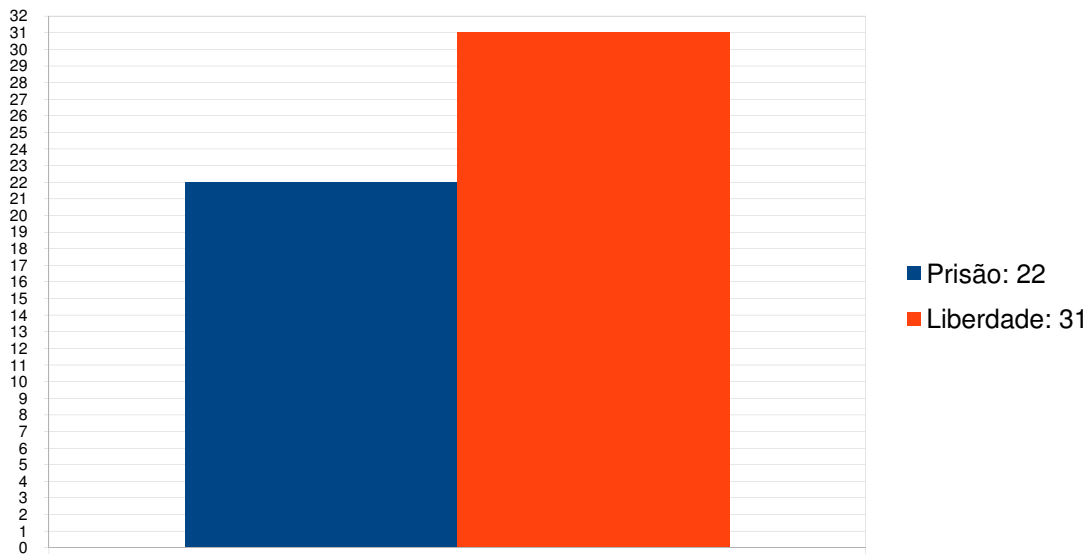


Fonte: autoria própria

2.4.8. Da conversação do flagrante em preventiva ou concessão da liberdade

Todo o mecanismo até então estudado é estruturado visando a um objetivo: a decisão final de liberdade ou decretação da prisão. São inúmeros fatores que influem nesta decisão, desde os antecedentes, a gravidade em concreto do fato supostamente praticado até situação socioeconômica do autuado. Dos 53 casos analisados, 31 dos autuados receberam liberdade vinculada a alguma medida cautelar diversa da prisão, como o comparecimento mensal em Juízo e recolhimento domiciliar noturno. Já os outros 22 autuados tiveram a prisão preventiva decretada.

Gráfico 12: decretada prisão ou concedida liberdade



Fonte: autoria própria

2.5. Do fluxo da audiência de custódia: momento oportuno para a coleta de dados

Com o avanço da digitalização do Judiciário, o auto de prisão em flagrante delito passou a ser comunicado pela Autoridade Policial através de e-mail com encaminhamento das peças integralmente digitalizadas.

O “APF”, como é conhecido o Auto de Prisão em Flagrante, inicia seu fluxo dentro do Poder Judiciário com a distribuição pela unidade de custódia, onde receberá número unificado CNJ já correspondente à comarca da prática do fato, sendo autuado e remetido ao servidor responsável por sua tramitação e atos preparatórios. Este servidor certifica os antecedentes criminais do autuado através dos sistemas disponíveis para consulta e encaminha os autos à equipe psicossocial responsável pela triagem e coleta das informações socioeconômicas para elaboração do relatório que subsidiará a decisão do magistrado mais à frente.

Os dados socioeconômicos dos autuados são colhidos e transformados em relatório para otimizar a decisão do magistrado que poderá dispensar perguntas básicas, mas primordiais, como escolaridade, renda mensal, estado civil, quantidade de filhos, se possui algum vício ou problemas de saúde etc., já que estas informações já foram colhidas.

Após a entrevista psicossocial o autuado é apresentado ao magistrado em audiência onde será ouvido diretamente na presença do Ministério Público e do seu

Advogado ou Defensor Público. Realizada a oitiva, que não deve tratar do fato criminoso em si, mas sobre as circunstâncias da prisão e sobre a vida pregressa do autuado, as partes apresentam seus requerimentos para só, então, o juiz proferir decisão de forma fundamentada concedendo liberdade ou decretando a prisão (CNJ, 2020).

Conforme se extrai do Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia elaborado pelo CNJ (2020, p. 90),

o primeiro contato com a pessoa custodiada é um momento fundamental do atendimento, uma vez que a abordagem utilizada determinará maior ou menor possibilidade de se abrir um canal de diálogo. A pessoa da equipe que realiza o atendimento social prévio deve respeitar a presunção de inocência da pessoa custodiada. Além disso, é preciso ter respeito e empatia, requisitos fundamentais do primeiro contato no atendimento, compreendendo o que significa para uma pessoa estar detida e prestes a passar por uma audiência judicial no âmbito criminal.

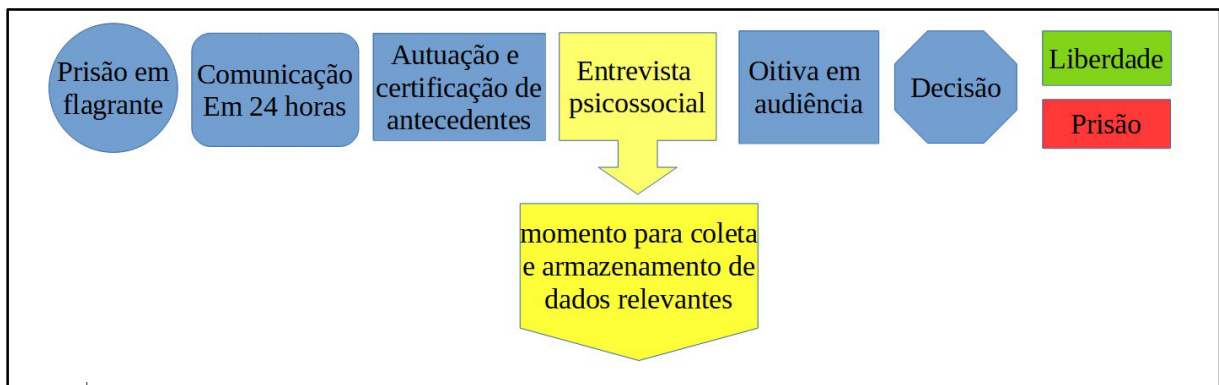
Nesta fase do procedimento, que tem como objetivo a proteção e inserção social do custodiado, a entrevista deve ser realizada pela equipe psicossocial (assistente social e/ou psicólogo). São levantadas as informações pessoais, sociais e de saúde sobre o autuado em flagrante. As informações e relatos colhidos na entrevista são utilizados para elaboração de um relatório (Anexo) sobre as condições pessoais e sociais do custodiado que servirá de base para a decisão do magistrado que virá após a oitiva do custodiado. Cabe ressaltar que a participação do custodiado na entrevista é facultativa e as informações não deverão ser disponibilizadas para a ação penal (CNJ, 2020).

Uma entrevista bem realizada permitirá também ao magistrado ser mais célere na audiência, não sendo necessário reiterar perguntas sobre a situação psicossocial e econômica do custodiado que já se encontram em relatório compartilhado com Ministério Público e Defesa. Inegável que os profissionais da equipe psicossocial têm condições de realizar um trabalho com muito mais qualidade na coleta de dados de investigação social que os interlocutores (juiz, promotor de justiça, advogado/defensor público) durante a audiência, dada a expertise na área. Há que se desenvolver todo um *rapport* entre o entrevistador e entrevistado que demanda técnica e tempo para que se tenha êxito na coleta de informações (CNJ, 2020).

É neste fluxo, justamente na fase de entrevista psicossocial, que os dados devem ser coletados e armazenados. Um trabalho tão intenso e importante não pode ser desperdiçado sem que seja colhido e armazenado para estudos e estatísticas.

Vejamos o fluxo da tramitação do APF dentro da unidade de custódia.

Fluxograma: fluxo da audiência de custódia



Fonte: autoria própria

É necessário que seja criado um banco de dados prático e uniforme, que, até março de 2022, inexistia, para que as informações sejam inseridas livre de variáveis subjetivas do profissional que as coleta e, tanto quanto possível, a sua interligação com outras unidades de custódia do Espírito Santo e também do Brasil.

Um banco de dados unificado e integrado facilitaria não só o resgate das informações, caso o mesmo autuado venha a ser detido novamente, mas também permitiria pesquisas e elaboração de estatísticas através dos dados coletados.

2.5.1. Roteiro. Dos dados a serem colhidos e armazenados

O Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia (2020, p. 99) traz algumas sugestões dos dados que devem ser perguntados ao autuado, não se tratando, entretanto, de rol exaustivo. A experiência prática dos profissionais envolvidos (psicólogo, assistente social e magistrado) em muito pode contribuir para acrescentar outros dados relevantes a serem colhidos, havendo, inclusive, peculiaridades em cada região ou em cada tipo de delito.

O banco de dados deve contemplar campos para coleta de informações relacionadas ao processo com seu número de distribuição padrão CNJ (de acordo

com a Resolução 16/2008: NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO), data do fato e dados de identificação, como nome, nome social, sexo, gênero, raça/cor, nacionalidade, etnia, idade/data de nascimento, endereço, documentos civis. O profissional que colhe as informações deve explicar as opções ao autuado com base nos critérios do IBGE: preto, pardo, branco, amarelo ou indígena, cabendo ao entrevistado se identificar dentre as opções (CNJ, 2020, p. 93-94). Outros dados relevantes e que devem ser colhidos são: a escolaridade, a renda familiar, vício em droga ou álcool, transtornos intelectuais e tratamento correlato, data do último emprego formal, se genitores ou outras pessoas da mesma moradia já foram presos. Por fim, dados após a decisão do magistrado devem também ser registrados, como, se foi decretada a prisão preventiva ou concedida liberdade e sobre relato do autuado de agressão ou violência policial durante a ocorrência com o encaminhamento dado pelo magistrado.

Em que pese a orientação fornecida pelo CNJ aos profissionais psicossociais de que “a finalidade do relatório no contexto da audiência de custódia se restringe exclusivamente a esse momento de apresentação, não podendo implicar em quaisquer prejuízos aos direitos da pessoa custodiada, tampouco ser usado para outro fim ou mesmo em outra fase processual” (CNJ, 2020, p. 100), não há qualquer impedimento legal ou moral para registro estatístico visando a estudos e elaboração de políticas públicas. Ao contrário, o investimento de tempo e dinheiro na realização da audiência de custódia pode e deve ser canalizado para armazenamento desses dados. Essa finalidade não se confunde com a utilização durante a eventual ação penal para desvalorar a conduta do agente ou seus antecedentes, naturalmente vedado pelo ordenamento por violar o devido processo legal e, principalmente, o objetivo para o qual as informações foram consentidamente repassadas pelo autuado, que é a sua proteção, promoção social e reinserção (CNJ, 2020).

Abaixo se apresenta quadro não exaustivo das informações a serem colhidas que podem ser ampliadas ou reduzidas de acordo com o tempo e as necessidades.

Tabela: organização dos dados a serem coletados

<p>1. Número do processo:*</p> <p>NNNNNNN-DD.AAAA.J.TR.OOOO</p> <p>2. Nome do autuado:*</p> <p>Sua resposta:</p> <p>3. Imputação penal:*</p> <p>Selecione:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Homicídio (art. 121 do CP) - Furto / furto qualificado (art. 155 do CP) - Roubo (art. 157 do CP) - Latrocínio (art. 157, §3, CP) - Lesão corporal contra mulher (art. 129, p. 9o., do CP c/c Lei 11340/06) - Ameaça contra mulher (art. 147, 147-A, 147-B do CP c/c Lei 11340/06) - Descumprimento de medida protetiva da Lei 11340/06 (art. 24 da Lei 11340/06) - Tráfico de droga (art. 33 da Lei 11343/06) - Ameaça (art. 147, 147-A, 147-B do CP) - Lesão corporal (art. 129 do CP) - Receptação (art. 180 do CP) - Dano (art. 163 do CP) - Desacato (art. 331 do CP) - Resistência (art. 329 do CP) - Abandono de incapaz ou recém-nascido (art. 133, 134 do CP) - Maus tratos (art. 136 do CP) - Crime contra honra (art. 138, 139, 140 do CP) - Sequestro e cárcere privado (art. 148 do CP) - Violação de domicílio (art. 150 do CP) - Extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP) - Extorsão (art. 158 do CP) - Estelionato (art. 171 do CP) - Estupro (art. 213 do CP) - Violação sexual mediante fraude (art. 215 do CP) - Importunação sexual (art. 215-A do CP) - Estupro de vulnerável (art. 217-A do CP) - Porte ou posse ilegal e arma de fogo, munições ou acessórios de uso permitido ou restrito (art. 12 e 14 da Lei 10826/03) - Disparo de arma de fogo em via pública (art. 15 Lei 10826/03) - Porte de arma de fogo, munições ou acessórios de uso restrito (art. 16 da Lei 10826/03) - Outro. Sua resposta: <p>4. Local do delito (comarca):*</p> <p>Selecione:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Alegre - Apicá - Atílio Vivacqua - Bom Jesus do Norte - Cachoeiro de Itapemirim
--

- Castelo
- Guaçuí
- Ibitirama
- Mimoso do Sul
- Muqui
- Presidente Kennedy
- São José do Calçado
- Vargem Alta.

5. Data da prisão:*

dd/mm/aaaa

6. Sexo biológico:

Selecione:

- Masculino
- Feminino
- Não sabe ou não respondeu
- Outro. Sua resposta:

6. Gênero:

Selecione:

- Cisgênero
- Transgênero
- Não binário
- Agênero
- Não sabe ou não respondeu
- Outro. Sua resposta:

7. Nome social:

Sua resposta:

- Não sabe ou não respondeu

8. Orientação sexual

Selecione:

- Heterossexual
- Homossexual
- Bissexual
- Assexual
- Não sabe ou não respondeu
- Outro. Sua resposta:

9. Raça/cor (critério IBGE):

Selecione:

- Amarelo
- Branco
- Indígena
- Pardo
- Preto
- Não sabe ou não respondeu
- Outro. Sua resposta:

10. Data de nascimento:

dd/mm/aaaa

- Não sabe ou não respondeu

11. Idade:

Sua resposta:

- Não sabe ou não respondeu

12. Endereço:

Sua resposta:

- Não sabe ou não respondeu

13. Estado civil

Selecione:

- Casado(a) / convivente em união estável

- Solteiro(a)

- Viúvo(a)

- Não sabe ou não respondeu

- Outro. Sua resposta:

14. Nome da(o) cônjuge ou companheira(o):

Sua resposta:

- Não sabe ou não respondeu

15. Documentos civis (RG/CPF/CNH):

Sua resposta:

- Não sabe ou não respondeu

16. Escolaridade:

Selecione:

- Analfabeto

- Fundamental incompleto (até o 5o ano)

- Fundamental incompleto (entre 6o ao 9o ano)

- Fundamental completo

- Médio incompleto

- Médio completo

- Superior incompleto

- Superior completo

- Não declarado

- Não sabe ou não respondeu

- Outro. Sua resposta:

17. Doença ou alguma questão de saúde a ser relatada?

Sua resposta:

- Não sabe ou não respondeu

18. Uso de medicação para doença ou problema de saúde?

Sua resposta:

- Não sabe ou não respondeu

19. Transtorno ou deficiência intelectual?

Selecione:

- Sim
- Não
- Talvez / possível
- Não sabe ou não respondeu
- Outro. Sua resposta:

20. Caso resposta anterior seja positiva, descreva:

Sua resposta:

- Não sabe ou não respondeu

21. Faz tratamento ou acompanhamento médico? Uso de medicação controlada de forma contínua?

Sua resposta:

- Não sabe ou não respondeu

22. Emprego formal:

Selecione:

- Tem emprego formal (carteira assinado / autônomo ou semelhante)
- Está desempregado nos últimos 6 meses
- Está desempregado mais de 6 meses
- Desempregado há mais de 1 ano
- Não sabe ou não respondeu

23. Renda familiar:

Selecione:

- Até um salário-mínimo mensal
- Entre 1 e dois 2 salários-mínimos mensais
- Entre 2 e 3 salários-mínimos mensais
- Entre 3 e 4 salários-mínimos mensais
- Entre 4 e 5 salários-mínimos mensais
- Entre 5 e 8 salários-mínimos mensais
- Entre 8 e 12 salários-mínimos mensais
- Entre 12 e 20 salários-mínimos mensais
- Mais de 20 salários-mínimos mensais
- Não sabe ou não respondeu
- Outro. Sua resposta:

24. Filhos

- Sim
- Não
- Não sabe ou não respondeu
- Outro. Sua resposta:

25. Quantos filhos?

Escolha:

- 0
- 1
- 2

- 3
- 4
- 5
- 6 ou mais

26. Algum filho portador de necessidade especial?

- Sim
- Não
- Não sabe ou não respondeu
- Outro. Sua resposta:

27. Caso resposta anterior seja positiva, descreva:

Sua resposta:

- Não sabe ou não respondeu

28. Vício em droga ilícita?

Escolha:

- Sim
- Não
- Não sabe ou não respondeu

Outro. Sua resposta:

29. Vício em álcool?

Escolha:

- Sim
- Não
- Não sabe ou não respondeu

Outro. Sua resposta:

30. Transtorno ou deficiência intelectual?

Escolha:

- Sim
- Não
- Não sabe ou não respondeu

Outro. Sua resposta:

31. Genitores ou outra pessoa da mesma moradia já foi preso?

Escolha:

- Sim
- Não
- Não sabe ou não respondeu

32. Valor da fiança, caso concedida liberdade com fixação ou manutenção de fiança:

Sua resposta:

33. Relato do autuado de agressão ou violência policial durante a ocorrência?*

Escolha:

- Sim
- Não

34. Caso relato de violência policial seja positivo, qual a providência tomada pelo magistrado:

Escolha:

- Comunicação à Corregedoria da Polícia Militar para providência
- Comunicação à Corregedoria da Polícia Civil para providência
- Comunicação ao Ministério Público para providência
- Comunicação a outro órgão de correição ou fiscalização
- Entendeu pela desnecessidade de comunicação do fato relatado a outra autoridade

35. Resultado da audiência:

Escolha:

- Decreta prisão preventiva
- Concedida liberdade sem pagamento de fiança
- Concedida liberdade com fixação de fiança
- Outro. Sua resposta:

36. Concedida medida protetiva com base na Lei 11340/06? (Somente em caso de atuação por violência doméstica contra mulher.)

Escolha:

- Sim
- Não

37. Outras informações ou observações relevantes identificadas pela equipe social.
Sua resposta:

Fonte: autoria própria

3. CONCLUSÕES

A implementação da audiência de custódia representa um avanço significativo no processo judicial em busca da dignidade da pessoa humana, proporcionando um contato imediato entre o custodiado e o magistrado, garantindo o respeito à sua presunção de inocência e promovendo a proteção social do indivíduo detido.

A implantação da audiência de custódia representou uma mudança significativa na dinâmica do Judiciário, agilizando o processo criminal, em especial, em sua fase inicial quando da homologação do AFP e decisão quanto à liberdade do autuado ou a necessidade de prisão cautelar, contribuindo para a desburocratização e celeridade do processo.

A presente dissertação buscou explorar as implicações da digitalização do judiciário no contexto da audiência de custódia, especificamente focando no processo de coleta e gestão das informações que podem ser obtidas durante a entrevista psicossocial pela qual o autuado passa antes da decisão quanto a sua liberdade.

Ao longo do estudo, foi possível examinar em detalhes o fluxo do Auto de Prisão em Flagrante (APF), desde a sua confecção e digitalização pela autoridade policial até a audiência de custódia, com destaque para a etapa da entrevista psicossocial.

A entrevista psicossocial emergiu como um elemento crucial no contato direto com o autuado, proporcionando uma compreensão mais abrangente de sua situação e colaborando para uma tomada de decisão mais informada e consciente por parte do magistrado.

A audiência de custódia, ao adotar práticas digitalizadas e entrevistas psicossociais, possibilita um contato mais humano com o autuado, destacando-se como um momento crucial no atendimento. A abordagem respeitosa e empática da equipe psicossocial durante a entrevista não apenas resguarda a presunção de inocência, mas também desempenha um papel fundamental na coleta de dados que subsidiarão a decisão do magistrado.

O respeito à presunção de inocência durante esse primeiro contato é não apenas uma medida ética, mas também um passo crucial para a construção de um relacionamento mais transparente e colaborativo entre o sistema judiciário e os cidadãos envolvidos no processo penal. Nesse sentido, a audiência de custódia se

destaca como um instrumento que vai além da formalidade processual, tornando-se uma ferramenta de promoção da dignidade humana.

O estudo revelou não apenas a relevância do aprimoramento tecnológico no âmbito jurídico, mas também a importância da abordagem humanizada proporcionada pela audiência de custódia. A ênfase no respeito à presunção de inocência, aliada à coleta de dados socioeconômicos e de saúde, foi identificada como um diferencial fundamental na busca pela justiça e proteção dos direitos do custodiado.

Através do estudo de caso no estado do Espírito Santo junto à unidade de custódia da 4ª região foi possível analisar dados de relatos de violência policial de 2016 a 2022, indicando que a suspensão do procedimento presencial durante a pandemia impactou negativamente na comunicação desses casos. A audiência de custódia é fundamental na diminuição da violência policial, apesar de reconhecer que sua existência não garante automaticamente essa redução. Com efeito, a Resolução nº 357/2020 do CNJ foi um golpe no mecanismo, apontando uma significativa redução nos relatos de violência policial com a mudança para o formato virtual, sem, no entanto, ser possível nesse momento esclarecer os motivos dessa discrepância, já que mais estudos são necessários, especialmente em outras unidades de audiência de custódia, para compreender com mais precisão os benefícios do formato presencial em comparação ao virtual.

O estudo de caso revelou ainda o tipo de dados e informações socioeconômicas que podem ser obtidos junto às entrevistas psicossociais. A proposta de criação de um banco de dados unificado, mencionada ao longo deste estudo, surge como uma resposta estratégica e inovadora diante do atual cenário de ausência de uma ferramenta prática e uniforme para a gestão das informações provenientes da audiência de custódia. Este banco de dados, além de consolidar e armazenar os dados coletados, também se posiciona como uma fonte rica para pesquisas e estudos em segurança pública e programas sociais.

O banco de dados proposto não apenas visa à otimização do fluxo do sistema judicial, mas também se apresenta como uma ferramenta estratégica para a análise de padrões criminais. A compreensão aprofundada do perfil socioeconômico, de saúde e demais características dos custodiados pode oferecer subsídios para a formulação de estratégias mais eficazes no combate à criminalidade, potencialmente impactando positivamente a segurança pública.

Para além, a riqueza de informações contidas no banco de dados pode ser instrumental na implementação de programas sociais mais direcionados. O entendimento das vulnerabilidades específicas de cada indivíduo permite a criação de políticas públicas mais eficientes na promoção da reinserção social, prevenção da reincidência e, conseqüentemente, na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e livre de crimes.

O caminho a ser percorrido agora envolve a efetivação dessas propostas, a criação e implementação do banco de dados unificado e a constante revisão e aprimoramento desses instrumentos em consonância com as demandas sociais e as transformações da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, M. F.; ALFLEN, P. R. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. 3 ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018.

ÁVILA, T. A. P. Audiência de custódia: avanços e desafios. **Revista de informação legislativa: RIL**, v. 53, n. 211, p. 301-333, jul./set. 2016.

AZEVEDO, R. G.; SINHORETTO, J.; SILVESTRE, G. Encarceramento e desencarceramento no Brasil: a audiência de custódia como espaço de disputa. **Sociologias**, v. 24, n. Sociologias, 2022 24(59), p. 264–294, jan. 2022.

BALLESTEROS, P. R.; PIMENTA, V. M. (coord.). **Implementação das audiências de custódia no Brasil**: análise de experiências e recomendações de aprimoramento. Brasília: Ministério da Justiça; Departamento Penitenciário Nacional, 2016.

BONATTI, D.; BRUNACCI, D. P.; SILVA, L. C. **Aperfeiçoamento da Política Pública Penal no Brasil**: A Inserção da Audiência de Custódia no Processo Penal. São Paulo, 2014. 59f. Dissertação (mestrado). Fundação Getúlio Vargas, Escola de Administração de São Paulo.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Audiência de Custódia**: Informações Importantes para a Pessoa Presa e Familiares. 2021. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/audiencia-de-custodia-info-pessoa-presa.pdf>> Acesso em 20 mai 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia**. Brasília, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de proteção social na audiência de custódia**: Parâmetros para o serviço de atendimento à pessoa custodiada / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_protecao_social-web.pdf> Acesso em 20 mai 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia**: Parâmetros gerais / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-1-web.pdf> Acesso em 20 mai 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual sobre tomada de decisão na audiência de custódia**: Parâmetros para crimes e perfis específicos / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento,

Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Manual_juridico_aud.custodia-2-web.pdf> Acesso em 20 mai 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório 6 anos da Audiência de Custódia.** / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime; elaboração Daniela Dora Eilberg e Marina Lacerda e Silva. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>> Acesso em 19 mar 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 213**, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em:<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resolucao-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>> Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 329**, de 30 de julho de 2020. Disponível em:<<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-3-de-5-de-marco-de-2020-246767725>> Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 357**, de 26 de novembro de 2020. Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>> Acesso em: 27 out. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 481**, de 22 de novembro de 2022. Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>> Acesso em: 25 mar. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992.** Promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm> Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.964**, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoou a legislação penal e processual penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm> Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL, S. M.; OLIVEIRA, G. S.; SILVA, W.; SOUZA, S. R. **Audiência de Custódia: dignidade humana, controle de convencionalidade, prisão cautelar e outras alternativas.** 4^a. Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CUNHA, S.S.C; SOUZA, E.S; WLATRICK, M.S. Audiência de Custódia no Brasil: A Execução por Videoconferência e o Futuro do Direito. **Revista Humanidades e Inovação**, v.8, n.48, Palmas-TO, Junho: 2021, p. 312-321.

DE JESUS, M. G. M.; RUOTTI, C.; ALVES, R. “A gente prende, a audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 12, n. 1, p. 152–172, 2018. DOI: 10.31060/rbsp.2018.v12.n1.833. Disponível em: <<https://www.revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/833>> Acesso em: 10 abr 2022.

DIAS, M. F. G. Audiência de custódia no estado democrático de direito brasileiro e a dignidade da pessoa humana frente a seletividade policial. **Revista Processus Multidisciplinar**, [S.l.], v. 2, n. 4, p. 658-680, nov. 2021. ISSN 2675-6595. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/477>> Acesso em: 15 maio 2022.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2017.

HENNICKA, M. R.; CAPITANIO, D. C.; STÜRMER, M. L. M.; FERREIRA, B. D. Audiência de custódia: ferramenta para humanizar a abordagem policial. **Anais III Congresso Internacional Uma Nova Pedagogia para a Sociedade Futura**, p. 850-852, set. 2018.

JOHNSON, M.T; WIGGINS, E. Videoconferencing in criminal proceedings: legal and empirical issues and directions for research. **Law & Policy**, v. 28, n. 2, apr/2006, p. 211-227. Disponível em: <<file:///C:/Users/PJES/Downloads/SSRN-id889149.pdf>> Acesso em 13 mai 2022.

KULLER, L.; DIAS, C. O papel do preso nas Audiências de Custódia: Protagonista ou marginal? Dilemas. **Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Vol. 12, n. 2, p. 267 - 272, 2019 Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/18441>> Acesso em 12 mai 2022.

LAGES, L. B.; RIBEIRO, L. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? **Revista Direito GV** [online]. 2019, v. 15, n. 3. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172201933>> Acesso em 10 Abr. 2022.

LIRA, P. S. Violência: uma epidemia contemporânea? *In*: LIRA, P. S. **Geografia do crime e arquitetura do medo**: uma análise dialética da criminalidade violenta e das instâncias urbanas. 2. ed., Rio de Janeiro: Letra Capital, 2017. pp. 57-62.

MAFRA JUNIOR, C.; DOS REIS, G.; FRANCISCO, D. R. Audiência de Custódia: impacto na predisposição profissional na polícia militar quanto ao uso da força. **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP)** - ISSN 2595-2153, v. 2, n. 5, p. 105-128, 5 jan. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.36776/ribsp.v2i2.56>> Acesso em 28 abr 2022.

MAGALHÃES, B. B.. O Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e a sedução do Direito: o impacto da medida cautelar e a resposta dos poderes políticos. **Revista Direito GV**, v. 15, n. Rev. direito GV, 2019 15(2), p. e1916, 2019.

NEGRINI, R.; ARENHARDT, D. L.; SIMONETTO, E. O.; SAVEGNAGO, C. L. A Tecnologia da Informação (TI) a serviço da gestão pública : vantagens da utilização da Videoconferência em audiências penais. **Navus**, Florianópolis-SC, v. 10, p. 01-16, jan./dez. 2020. Disponível em: <file:///C:/Users/PJES/Downloads/Dialnet-AtecnologiaDaInformacaoTIAServicoDaGestaoPublica-7774795.pdf> Acesso em 13 mai 2022.

OLIVEIRA, J. F. M. **A implementação da audiência de custódia no Brasil e as consequências jurídicas da sua não realização**. 2017. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, University of São Paulo, Ribeirão Preto, 2017. doi:10.11606/D.107.2019.tde-05022019-104200. Acesso em: 18 mai. 2023.

RIBEIRO JÚNIOR, H.; MACHADO, N. B. C. A implantação das audiências de custódia no estado do Espírito Santo e seus reflexos no sistema penitenciário capixaba. In: **3 Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão**, 2017, Recife. Anais do 3 Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão. São Paulo: ANDHEP, 2017. v. 1. p. 112-130.

RIBEIRO JÚNIOR, H.; MACHADO, N. B. C.; DORNELES JUNIOR, H. B. Reflexos das audiências de custódia no sistema penitenciário do Espírito Santo. In: LIRA, Pablo; HERKENHOFF, Luciana Souza Borges; RODRIGUES, Viviane Mozine; ANDRADE, Adorisio. (Org.). **Sociedade, Cidadania e Violência na Contemporaneidade**. 1ed. Florianópolis: Editora Insular, 2018, v. 5, p. 301-331.

ROMÃO, V. Audiência de custódia, alternativas à prisão e controle em meio aberto: O judiciário e a atuação psicossocial. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, n. 3, p. p. 185-213, 11 ago. 2021.

SANTOS, E. F. A. **Audiência de custódia: prelúdio da desconstrução da cultura de torturar no Brasil por meio da superação da normalidade do desumano?**. 2017. 123 f. Dissertação (Pós-Graduação em Direito : mestrado) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, SE, 2017. Disponível em: <<https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/4395>> Acesso em 11 mai 2022.

TOLEDO, F. L.; JESUS, M. G. M. OLHOS DA JUSTIÇA: O CONTATO ENTRE JUÍZES E CUSTODIADOS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM SÃO PAULO. **Revista Direito GV** [online]. 2021, v. 17, n. 1, e2103. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2317-6172202103>> Acesso em 23 abr 2023.

SILVESTRE, G.; JESUS, M. G. M. DE; BANDEIRA, A. L. V. DE V. Audiência de Custódia e Violência Policial: Análise do Encaminhamento das Denúncias em Duas Gestões na Cidade de São Paulo. **Antropolítica - Revista Contemporânea de Antropologia**, n. 51, 19 abr. 2021.

ZERBINI, M. Da Audiência de Custódia: história e crítica. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 8, n. 15, p. 229-252, jul./dez. 2016. Disponível em: <<https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/82/76>> Acesso em 13 abr 2022.

ANEXO

**Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado da Justiça
Modulo De Audiência de Custódia**

Cachoeiro de Itapemirim, [REDACTED]

ENTREVISTA PRELIMINAR**PROCEDIMENTO Nº [REDACTED]**

Nome: [REDACTED]

Data de Nascimento: [REDACTED]

Filiação: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Ponto de referência: [REDACTED]

Telefone de contato: [REDACTED]

Sr. [REDACTED] [REDACTED] anos, afirmou que é convivente/amigado há 16 anos. Que reside com a companheira e 02 filhos: 01 menino, 15 anos, e 01 menina, 01 ano e 09 meses. Que a casa da família é própria. Afirmou que tem o ensino médio incompleto. Que parou os estudos devido ao trabalho. Que tem profissão de operador de ponte. Que trabalha com a Carteira de Trabalho assinada há 10 anos, na empresa [REDACTED]. Que tem renda mensal de 2100,00 reais. Declarou gozar de boa saúde física e psíquica. Que não faz uso de medicação controlada e que nunca ficou internado em clínica psiquiátrica. Que não faz uso de drogas. Que nunca foi preso, nem processado criminalmente. E que possui toda a documentação pessoal necessária.

Larissa da Cunha Rovetta
Psicóloga
CRP 16/4478



**Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado da Justiça
Modulo De Audiência de Custódia**

Cachoeiro de Itapemirim, [REDACTED]

ENTREVISTA PRELIMINAR

PROCEDIMENTO N° [REDACTED]

Nome: [REDACTED]

Data de Nascimento: [REDACTED]

Filiação: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Ponto de referência: [REDACTED]

Telefone de contato: não tem

Sr. [REDACTED], [REDACTED] anos, afirmou que, atualmente, reside sozinho. Que a casa é alugada. Que paga [REDACTED] reais de aluguel. Que foi casado por [REDACTED] anos. Que o relacionamento acabou devido constantes brigas entre o casal. Que tem [REDACTED] filhos, que residem com a genitora. Que tem o ensino fundamental incompleto. Que parou os estudos por precisar trabalhar. *“Tive que começar a trabalhar cedo. Meu pai não tinha saúde.”* Que trabalha como ajudante de pedreiro. Que recebe [REDACTED] reais por dia de serviço prestado. Declarou gozar de boa saúde física e mental e não faz uso de medicação controlada. Que nunca ficou internado em clínica psiquiátrica. Que faz uso de drogas (álcool e maconha) desde os [REDACTED] anos de idade, sendo motivado ao uso por amigos. Afirmou já ter sido internado em clínica de recuperação de dependentes químicos [REDACTED] vezes. Que sempre abandonava o tratamento. Afirmou já ter sido preso antes devido ser acusado de tráfico de drogas e de homicídio. E que possui toda a documentação pessoal necessária.

Certifico que, durante a Entrevista, o Sr. [REDACTED] se apresentou atento, com comportamento e condutas adequados. Apresentou orientação no tempo e no espaço.

Larissa da Cunha Rovetta
Psicóloga
CRP 16/4478



**Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado da Justiça
Modulo De Audiência de Custódia**

Cachoeiro de Itapemirim, [REDACTED]

ENTREVISTA PRELIMINAR

PROCEDIMENTO Nº [REDACTED]

Nome: [REDACTED]

Data de Nascimento: [REDACTED]

Filiação: [REDACTED]

Endereço: rua: [REDACTED]
[REDACTED]

Referência: [REDACTED]

Telefone de contato: [REDACTED]

Sr. [REDACTED], [REDACTED] anos, solteiro, afirmou que reside com a mãe, 01 irmã e 01 sobrinho, em casa própria. Que seu relacionamento familiar é bom. Que seu genitor faleceu devido câncer em [REDACTED]. Que tem [REDACTED] filhas, sem necessidades especiais, que residem com a genitora. Que não ter contato com as filhas por ser usuário de drogas. "A mãe não deixa.". Que teve um relacionamento afetivo com a mãe de suas filhas por [REDACTED] anos. "Nosso relacionamento acabou por conta do meu uso de drogas. Ela não aceita.". Afirmou que possui ensino médio completo. Que tem profissão de [REDACTED] mas está desempregado há [REDACTED] anos. Que, por isso, faz bicos como [REDACTED] [REDACTED]. Afirmou que devido o uso de drogas (crack e álcool), faz uso de medicação controlada e já ficou internado por 03 dias em clínica psiquiátrica – CAPAAC. Que foi orientado a continuar tratamento de forma ambulatorial. Que faz uso de drogas há [REDACTED] anos. Passagem Policial: Afirmou que já foi preso outras [REDACTED] vezes devido brigas de rua. E que possui toda a documentação pessoal necessária.

Certifico que, durante a Entrevista, o Sr. [REDACTED] se apresentou atento, com comportamento e condutas adequados. Apresentou orientação no tempo e no espaço.

Larissa da Cunha Rovetta
Psicóloga
CRP 16/4478



**Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado da Justiça
Modulo De Audiência de Custódia**

Cachoeiro de Itapemirim, [REDACTED]

ENTREVISTA PRELIMINAR

PROCEDIMENTO Nº [REDACTED]

Nome: [REDACTED]

Data de Nascimento: [REDACTED]

Filiação: [REDACTED]

Endereço: [REDACTED]

Telefone de contato: [REDACTED]

Sr. [REDACTED], [REDACTED] anos, solteiro, sem filhos. Afirmou que reside com a mãe. Que a casa é própria. Que seus pais são separados. Que tem bom relacionamento familiar. Afirmou que estudou até o [REDACTED] ano do ensino fundamental. Que parou os estudos por precisar trabalhar. Que, atualmente, está trabalhando como [REDACTED] – [REDACTED] – junto do seu genitor. Que tem renda de [REDACTED] reais por dia de serviço prestado. Que goza de boa saúde física e mental e não faz uso de medicações. Que nunca ficou internado em clínica psiquiátrica, nem de dependência química. Que não faz uso de drogas ilícitas. Que faz uso de bebidas alcoólicas nos fins de semana. Que não se considera dependente químico. Que é a primeira vez que tem problema na justiça criminal. E que possui toda a documentação pessoal necessária.

Larissa da Cunha Rovetta
Psicóloga
CRP 16/4478



**Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado da Justiça
Modulo De Audiência de Custodia**

Cachoeiro de Itapemirim, [REDACTED]

ENTREVISTA PRELIMINAR

PROCEDIMENTO Nº [REDACTED]

Nome: [REDACTED]

Data de Nascimento: [REDACTED]

Filiação: [REDACTED]

Endereço: rua: [REDACTED]

Telefone de contato: [REDACTED]

Sr. [REDACTED], [REDACTED] anos, afirmou que é convivente/amigado há [REDACTED] anos. Que reside com a companheira e [REDACTED] filhos, saudáveis, frutos desse relacionamento. Que a casa da família é própria. Que tem bom relacionamento familiar. Afirmou que tem ensino [REDACTED]. Que tem dificuldades com a leitura e com a escrita. Que tem profissão de [REDACTED]. Que tem renda mensal de aproximadamente [REDACTED] reais. Que a companheira não trabalha. Que recebe ajuda financeira da sua genitora e da sogra para custear as despesas da casa. Declarou gozar de boa saúde física e mental. Que não faz uso de medicação controlada e que nunca ficou internado em clínica psiquiátrica. Que ficou internado em clínica de recuperação de dependentes químicos [REDACTED] vezes. Que é usuário de maconha. Que nunca foi preso, nem processado criminalmente. E que possui toda a documentação pessoal necessária.

Certifico que, durante a Entrevista, o Sr. [REDACTED] se apresentou atento, com comportamento e condutas adequados. Apresentou orientação no tempo e no espaço.

Larissa da Cunha Rovetta
Psicóloga
CRP 16/4478